



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
LEI N. 674, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002
(DOM 05.11.2002 – N. 628, ANO III)

RELATIVO ao Licenciamento e Fiscalização de Atividade em Estabelecimentos e Logradouros, que integra o Conjunto de Posturas do Município de Manaus, Estado do Amazonas, e da outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei institui normas gerais de polícia administrativa, de competência do Município de Manaus, para condicionar e restringir o uso de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade.

§1.º Esta Lei integra as Posturas Municipais, formada conjuntamente pelo Código Sanitário, Código Ambiental, Código de Obras e Edificações e outros instrumentos e normas, de competência do Município, relacionados à polícia administrativa.

§2.º Sempre que tratar de temas relacionados à vizinhança, comercialização e exposição de produtos, conduta e convivência em logradouros públicos, deverão ser observados os valores consagrados da Constituição Federal, Código Civil, Código do Consumidor, Código Nacional de Trânsito, Código Penal, Estatuto da Cidade e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2.º As medidas previstas nesta Lei devem ser interpretadas e aplicadas, no que couber, em combinação com o que estabelecem os demais instrumentos de Posturas Municipais, a Lei do Plano Diretor do Município de Manaus e a legislação que o complementa, em especial, no tocante ao zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 3.º Compete aos Poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, zelar pela observância das normas dispostas nesse Código, através do exercício regular do poder de polícia administrativa e dos respectivos instrumentos, entre os quais o licenciamento e autorização de atividades, vistorias e de programas permanentes de verificações de campo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. As ações de polícia administrativa de que trata esse Código, deverão ser complementadas por programas, ações e instrumentos de educação ambiental e valorização da cidadania, que assegurem à população o conhecimento da lei e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 4.º As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem essa Lei, são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos objetos de vistoria.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo constitui fator agravante na aplicação de penalidades.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5.º A Prefeitura organizará o sistema de Posturas Municipais, serviço de caráter permanente que, para fins de que trata este Código, se apoiará nos seguintes elementos operacionais:

- Instrumentos de Posturas Municipais;
- Cadastro Técnico Municipal;
- Cadastros de Contribuintes de ISS;
- Cadastro de Logradouros;
- Lei do Plano Diretor e Mapa de Zoneamento Urbano;
- Demais sistemas de informação e processos relacionados ao tema.

Parágrafo único. O sistema de Fiscalização de Posturas Municipais integrará os serviços de Vigilância e Inspeção Sanitária, Fiscalização de Obras, Fiscalização Ambiental, Fiscalização de Trânsito, Guarda Municipal, Fiscalização Tributária e Procuradoria.

Art. 6.º As visitas para fins de fiscalização aos estabelecimentos e logradouros, poderão ser realizadas a qualquer momento, sempre que a Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento das disposições desta Lei ou para resguardar o interesse público.

Parágrafo único. Caso seja observada qualquer irregularidade, o órgão competente da Prefeitura deverá determinar as providências cabíveis e, conforme o caso, proceder a notificação preliminar ou lavrar o competente auto de infração, na forma prevista por esta Lei, para que o interessado tome imediato conhecimento da ocorrência.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Das Licenças



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 7.º Qualquer atividade ou estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou similar poderá ser exercida ou instalar-se no Município de Manaus, de forma fixa ou provisória, desde que tenha recebido da Prefeitura a devida Licença de localização e funcionamento.

§1.º O Executivo, nos termos do Código Tributário Municipal, fixará taxa de Licença de estabelecimentos e atividades, em decorrência do exercício regular do poder de polícia do Município, que regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica das atividades licenciadas.

§2.º A Licença será expressa por meio de alvará que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto em local próprio e facilmente visível, exibindo-se à autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

§3.º A Licença terá caráter provisório e precário, sendo válida, conforme o caso e as disposições desta Lei, pelo prazo nela estipulado.

Art. 8.º A Licença de Localização será concedida mediante apresentação de parecer técnico favorável quanto à localização, a ser expedido em consulta prévia ao órgão responsável pelo licenciamento e controle urbano no Município e, dependendo da atividade e localização, deverá atender:

- I** - às disposições do Plano Diretor de Manaus e da legislação correlata;
- II** - às disposições do Código Ambiental de Manaus;
- III** - às disposições do Código de Obras e Edificações do Município de Manaus;
- IV** - às exigências do Código Sanitário de Manaus;
- V** - ao controle ambiental da União e do Estado, no que for pertinente;
- VI** - às disposições do Patrimônio Histórico da União e do Estado;
- VII** - às exigências da Capitania dos Portos;
- VIII** - às exigências do Corpo de Bombeiros;
- IX** - às exigências legais de habilitação.

§1.º O imóvel do estabelecimento deverá estar devidamente cadastrado na Prefeitura, através do Cadastro Técnico Municipal.

§2.º A isenção ou imunidade tributária, de qualquer natureza, não implica dispensa da Licença ou Autorização.

§3.º A concessão de Licença poderá ser condicionada a execução de reformas ou instalações, que serão determinadas pela Prefeitura, de forma a garantir as exigências legais.

§4.º Nova Licença deverá ser requerida a cada alteração da atividade do estabelecimento ou suas características essenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 9.º A Licença será concedida somente para estabelecimentos em edificações devidamente regularizadas pela Prefeitura.

Art. 10. Nos casos de estabelecimentos em edificações irregulares, situados em terrenos ocupados por tempo superior a 5 (cinco) anos, poderá ser concedida Licença para funcionamento nas seguintes situações.

Imóveis situados em Áreas de Especial Interesse Social – AEIS;

Imóveis em processos de regularização fundiária e de legalização da construção;

Demais casos previstos em Lei:

§1.º Lei de Uso e Ocupação do Solo de Manaus definirá as atividades que poderão ser exercidas nas áreas de que trata o artigo.

§2.º A irregularidade da construção não desobriga ao cumprimento das exigências descritas no artigo 8º.

Art. 11. O funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, sem a necessária Licença ou Autorização, consiste em infração grave à presente Lei.

Parágrafo único. Quando o uso do estabelecimento em situação irregular depender de parecer técnico de órgãos de controle ambiental, vigilância sanitária, Corpo de Bombeiros ou quando implicar em risco para a população, sua interdição será imediata.

Seção II Das Vistorias

Art. 12. A Prefeitura deverá realizar vistorias antes do início do funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, para verificação da obediência às exigências do licenciamento da atividade e, conforme o caso, da adequação das instalações ao fim a que se destinam.

§1.º A vistoria de que trata a presente Lei não substitui, tampouco dispensa, as vistorias previstas pelo Código Sanitário, Código Ambiental e pelo Código de Obras e Edificações.

§2.º A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou atividade e far-se-á em dia e hora previamente marcados.

§3.º Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado no dia e hora marcados para a vistoria, o agente fiscal fará a notificação do fato, anexando-a ao processo de concessão da Licença, que ficará suspensa até a realização de nova vistoria.

Seção III Da Notificação



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 13. A Notificação é o instrumento descritivo no qual a fiscalização comunica alguma irregularidade verificada em relação à esta Lei e intima o infrator à eliminação ou correção dentro de prazo determinado.

§1.º A Notificação será aplicada, sempre com o intuito educativo.

§2.º A Notificação deverá sempre preceder à lavratura de autos de infração, multas e interdições de estabelecimentos, serviços e atividades, exceto para os seguintes casos, quando será lavrado o auto de infração independentemente da notificação preliminar:

situações em que se constate perigo iminente para a comunidade;
atividades de risco ao meio ambiente e ao patrimônio histórico;
irregularidade no funcionamento, nos termos do artigo 11 desta Lei;
demais situações previstas em lei.

§3.º A notificação será entregue ao infrator, sempre que possível, no ato do exercício do poder de polícia, salvo situações excepcionais, quando far-se-á mediante remessa postal, com emissão de aviso de recebimento.

§4.º As omissões ou incorreções da notificação não acarretarão sua nulidade quando do termo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§5.º No caso de ausência do infrator ou de sua recusa em assinar a notificação, o agente fiscalizador fará registro dessa circunstância, colhendo a assinatura de 1 (uma) testemunha.

§6.º O prazo para a regularização da situação constatada será arbitrado pelo fiscal por período que não deve exceder 20 (vinte) dias.

§7.º Decorrido o prazo estabelecido sem que o infrator tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração, nos termos dos artigos 16 e seguintes, deste Código.

Art. 14. Da notificação deverão constar as seguintes informações:

I - identificação do intimado: nome e/ou razão social; ramo de atividade; CNPJ/CNPJ; número e a data do alvará de Licença; endereço e CEP;

II - motivo da notificação, com a descrição da ocorrência que constitui infração, preceito legal infringido, procedimentos e prazo para correção da irregularidade;

III - a assinatura do agente fiscalizador e a indicação do seu cargo ou função;

IV - a assinatura do próprio infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

V - local e data da notificação.

Seção IV
Da Representação



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 15. Quando incompetente para notificar o infrator, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode representar perante o órgão ou autoridade competente contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos do Município.

§1.º A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2.º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuar-lo-á ou arquivará a representação.

Seção V
Do Auto de Infração

Art. 16. Auto de infração é o instrumento descritivo no qual a fiscalização aplica a sanção cabível a qualquer violação desta e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 18. O auto de infração será lavrado, com precisão e clareza, pelo agente da fiscalização da Prefeitura e deverá conter as seguintes informações:

- I** - o local, a data e a hora da lavratura;
- II** - identificação do autuado: nome e/ou razão social; ramo de atividade; CNPJ/CNPJ; número e a data do alvará de Licença; endereço e CEP;
- III** - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV** - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V** - penalidade cabível e intimação para apresentação de defesa, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI** - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII** - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

Parágrafo único. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 19. Dará motivo à lavratura de auto de infração:

- I** - descumprimento de notificação preliminar, emitida pelo agente fiscalizador, em função de irregularidade verificada em relação à esta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

II - casos de perigo iminente ou infrações flagrantes que coloquem em risco a integridade física de pessoas e bens, exigindo ação imediata por parte do Poder Público;

III - casos de funcionamento clandestino de estabelecimentos, nos termos do artigo 11 desta Lei.

Art. 20. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, em Diário Oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores, presumindo-se notificado 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 21. A inobservância desta Lei, por ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, autoriza, a Prefeitura a aplicação das seguintes sanções, conforme o caso:

I - apreensão de material;

II - multa;

III - interdição ou suspensão de atividades;

IV - cassação da Licença ou Autorização.

§1.º As sanções a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

§2.º A aplicação de uma das sanções previstas não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 22. Para a definição da sanção cabível, a autoridade fiscalizadora, a seu juízo, classificará a infração em leve, grave e gravíssima, considerando:

I - suas consequências para o meio ambiente, o patrimônio público, para a saúde e integridade física dos cidadãos ou para a segurança e a ordem pública;

II - verificação de dolo, fraude ou má-fé;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei e de sua regulamentação;

IV - demais circunstâncias atenuantes e agravantes.

Seção II Da Apreensão de Bens



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 23. Serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura qualquer material, mercadoria, equipamento e animal que se apresentarem em desacordo com as prescrições desta Lei.

§1.º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§2.º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 24. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias úteis, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§1.º O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§2.º A importância apurada será aplicada para cobrir as despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.

§3.º O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§4.º Se o saldo não for solicitado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido aos cofres municipais para Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 25. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, haverá doação imediata às instituições de caridade que sejam reconhecidas de utilidade pública, a critério do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Se for verificada a deterioração do material este será recolhido pelo serviço de limpeza urbana.

Art. 26. As coisas apreendidas em decorrência de irregularidades que as tornem ilegalizáveis serão inutilizadas e destruídas pela Prefeitura sem direito à indenização ao seu proprietário ou responsável.

Seção III Das Multas

Art. 27. As multas são sanções pecuniárias impostas aos infratores das disposições legais deste Código ou de outras leis e regulamentos municipais.

§1.º A ação ou omissão que esteja dando causa a dano ambiental significativo, a critério da autoridade competente, poderá ser punida com multa diária contínua, até que cessem as causas da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§2.º Na aplicação da multa, sempre que possível, a autoridade fiscalizadora levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 28. As multas serão expressas em moeda corrente e corrigidas anualmente pelo índice determinado pelo Executivo, sendo arbitradas pela autoridade competente de acordo com o anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O valor das multas diárias será arbitrado, em moeda corrente, pela autoridade competente, com fundamento nos dispositivos infringidos e nos intervalos de valores fixados no Anexo a esta Lei.

Art. 29. A aplicação da multa poderá ocorrer a qualquer época, durante ou depois de constatada a infração, obedecendo-se o prazo estipulado no auto de infração.

Art. 30. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo deste Código.

Art. 31. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Seção IV Da Interdição

Art. 32. Por interdição do estabelecimento entende-se a suspensão de seu funcionamento nas seguintes situações:

- I** - descumprimento das notificações de infração aos dispositivos desta Lei;
- II** - reincidências de infração grave;
- III** - exercício de atividade diferente da requerida e licenciada;
- IV** - perigo iminente ou risco para o meio ambiente e patrimônio histórico;
- V** - funcionamento sem a respectiva Licença ou Autorização para as situações prevista pelo artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente e conterá as mesmas informações do auto de infração, especificando, ainda, que passados os 30 (trinta) dias, a interdição só será suspensa após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

Art. 33. As edificações em ruínas ou imóveis desocupados que estiverem ameaçados em sua segurança, estabilidade e resistência deverão ser interditados ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se às prescrições do Código de Obras e Edificações e, conforme o caso, ao Patrimônio Histórico da União e do Estado.

Seção V Da Cassação de Licença



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 34. A Licença de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde, à higiene e à segurança pública, responsabilidade do proprietário, em desacordo com a Licença concedida e contrária às disposições desta Lei;

II - nas ações integradas com o poder de polícia do Estado e União, quanto ao exercício ilegal e clandestino de atividades no estabelecimento licenciado ou em logradouros públicos;

III - nos demais casos legalmente previstos.

Art. 35. Publicado o ato de cassação da licença, bem como expirado o prazo de vigência da mesma, o agente fiscalizador procederá, imediatamente e conforme o caso:

I - o fechamento do estabelecimento;

II - a remoção ou desmonte do mobiliário urbano;

III - a retirada do ambulante.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas aplicáveis, o órgão fiscalizador poderá, a fim de dar cumprimento às ações previstas no presente artigo, requisitar o concurso de força policial.

CAPÍTULO IV
DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 36. A defesa far-se-á por petição, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto de infração, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1.º A petição mencionará, obrigatoriamente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado, com referência ao auto de infração que questiona.

§2.º A impugnação terá efeito suspensivo da sanção e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§3.º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4.º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 37. Havendo renúncia à apresentação de defesa ou recurso, o valor das multas constantes do auto de infração sofrerá as seguintes reduções:

I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;

II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;

III - **50%** (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 38. A apresentação do recurso à decisão administrativa de primeira instância no prazo legal, suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

§1.º Uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o processo será imediatamente encaminhado à autoridade encarregada de julgar.

§2.º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica do Município e vistoria técnica com parecer.

Art. 39. O autuado será notificado da decisão da primeira instância:

I - por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II - por publicação, em jornal de circulação em Manaus, na sua íntegra ou de forma resumida, presumindo-se notificado 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação.

Art. 40. Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

§1.º O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos a ser anexada ao processo administrativo próprio, que deverá conter, ainda, a qualificação e endereço do peticionário.

§2.º É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 41. A decisão administrativa de segunda instância é irrecorrível e produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

§1.º Quando a decisão mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso.

I – autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II – mantém a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada.

III – mantém as demais penalidades aplicadas por meio do auto de infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§2.º Quando a decisão tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I** - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- II** - levanta a interdição do estabelecimento;
- III** - revoga as penalidades aplicadas indevidamente.

TÍTULO III
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 42. Consideram-se logradouros públicos os espaços destinados à circulação de pessoas, veículos ou ambos, compreendendo ruas, travessas, praças, estradas, vielas, largos, viadutos, escadarias e etc. que se originem de processo legal de ocupação do solo ou localizados em Áreas de Especial Interesse Social.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário realizar as obras necessárias ao calçamento e conservação do passeio correspondente à testada do imóvel, observado o Artigo 61 desta lei e as exigências das normas municipais de arruamento e passeios.

Art. 43. É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza dos logradouros públicos urbanos, ficando vedado à população:

I - fazer varredura ou limpeza de objetos do interior de edificações, terrenos ou veículos para os logradouros públicos;

II - atirar nos logradouros públicos, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, pontas de cigarros, líquidos e objetos em geral através de janelas, portas de edificações e abertura de veículos, em direção a passeios públicos;

III - executar lavagem e consertos de veículos, máquinas e equipamentos, salvo em situações emergenciais previstas nas leis de trânsito,

IV - utilizar chafarizes, fontes ou tanques situados em logradouros públicos, para lavagem de roupas, animais, veículos ou objetos de qualquer natureza;

V - derivar águas servidas, para logradouros públicos;

VI - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

VII - instalar equipamentos destinados à lavagem de veículos ou lava-à-jato nos logradouros públicos de Manaus;

VIII - instalar qualquer equipamento ou mobiliário urbano sem a devida autorização da Prefeitura.

Art. 44. Os logradouros públicos deverão atender à normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, nos termos definidos pelas normas técnicas federais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§1.º Os passeios deverão ser livres de qualquer entrave ou obstáculo, fixo ou removível, que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas.

§2.º Os estabelecimentos de revenda, manutenção e locação de automóveis, não poderão se utilizar dos passeios públicos para estacionamento de veículos.

§3.º É vedada a abertura de portões de edificações para o passeio público, devendo o proprietário do imóvel promover as adaptações necessárias para que o acesso ao imóvel não configure entrave ou obstáculo, mesmo que temporário, a circulação das pessoas.

§4.º Os logradouros públicos deverão ser adaptados, obedecendo ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, para promover a acessibilidade de que trata o caput do artigo.

Art. 45. É vedada a obstrução ou fechamento de logradouros públicos por meio de guaritas, cancelas, portões e elementos similares, exceto nas situações previstas pela autoridade de trânsito do Município.

Art. 46. As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidas mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso da força policial e também podendo penalizar o infrator com a prestação de serviços à comunidade.

§1.º Os infratores do presente artigo, além das sanções cabíveis, ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer para reparar os danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos acessórios neles existentes.

§2.º Caso as destruições que constam do presente artigo forem causadas por acidente involuntário, ficará dispensado o acréscimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 47. A Prefeitura poderá autorizar a celebração de ajustes relativos à manutenção, conservação ou restauro, no todo ou em parte, de becos, escadarias, ruas, praças, parques, jardins, monumentos, chafarizes, murais e outros logradouros públicos.

§ 1.º O serviço poderá consistir na doação, por parte de particulares, de materiais, realização de obras de melhoramentos e restauro, prestação de serviços de iluminação e varrição ou doação de materiais, mobiliário ou equipamentos, sempre a título gratuito, em benefício do Município.

§ 2.º Qualquer que seja a modalidade de contrato, deverão ser observados, integralmente, as disposições desta Lei, da Lei Orgânica do Município, Plano Diretor e legislação urbanística correlata, Código de Obras e Edificações e Código



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Tributário de Manaus, bem como as normas e regulamentos administrativos quanto aos requisitos para o recebimento de bens.

§ 3.º Qualquer que seja o objeto do contrato, a empresa autorizada ficará responsável, total ou parcialmente, conforme o caso, pela conservação da área durante a vigência do acordo.

§ 4.º Quando o logradouro localizar-se em área de preservação histórica ou quando tratar-se de bem tombado, só será efetuado os ajustes que trata o artigo, mediante parecer favorável do órgão público responsável pela proteção do patrimônio cultural.

§ 5.º A Prefeitura permitirá que conste, na área ou logradouro objeto do contrato, placa indicativa contendo o nome da empresa, nos moldes definidos pelo artigo 71 desta Lei.

Seção II Do Trânsito

Art. 48. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever da Prefeitura que, no âmbito de suas competências definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, definirá em regulamento as medidas necessárias para garantir esse direito.

Art. 49. Os usuários das vias, além de obediência às normas gerais de circulação e conduta, definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito, ou ainda causar danos às propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando nos logradouros objetos, animais ou substâncias, ou neles criando qualquer outro obstáculo;

§ 1.º Sempre que houver necessidade de interrupção do trânsito, esta deverá ser feita mediante autorização da Prefeitura e através de sinalização adequada, visível de dia e luminosa à noite, salvo em situações emergenciais.

§ 2.º A Prefeitura definirá, através de regulamento, as áreas e os horários de carga e descarga de materiais em consonância com a legislação de uso do solo e hierarquização do sistema viário.

Art. 50. A sinalização de trânsito nos logradouros públicos, será constituída por mobiliário urbano adequado, conforme definido pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo expressamente proibida sua danificação, depredação, deslocamento ou alteração de suas mensagens ou propriedades físicas e estéticas.

Art. 51. A Prefeitura pode impedir o trânsito de qualquer veículo que possa ocasionar danos à via pública.

Seção III



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA Da Higiene dos Logradouros

Art. 52. A limpeza dos passeios fronteiros às edificações será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.

§1.º O lixo ou detritos sólidos resultante da limpeza de que trata este artigo, será obrigatoriamente acondicionado em vasilhames de coleta de lixo domiciliar.

§2.º Os vasilhames devem ser mantidos fechados e atender aos modelos indicados pela Prefeitura ou empresa concessionária do serviço de coleta de lixo domiciliar.

§3.º Os estabelecimentos comerciais, ficam obrigados a manter serviço diário de limpeza do passeio fronteiro aos seus limites.

§4.º A lavagem do passeio deve ser feita em dia e hora de pouca movimentação de pedestres e as águas servidas escoadas completamente.

§5.º A existência de entrada de veículos e acessos a edificações, obriga o ocupante da edificação a tomar providências para que ali não se acumulem águas nem detritos.

§6.º A execução de serviços de construção de edificações, bem como de conserto e conservação de edificações, obriga o responsável pelas obras a providenciar para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

§7.º Não é permitido lavar com mangueiras, veículos automotores nas ruas, calçadas e logradouros públicos.

Art. 53. Os veículos empregados no transporte de lixo e resíduos de qualquer natureza deverão ser dotados dos elementos necessários ao adequado acondicionamento da carga, evitando seu transbordo, dispersão aérea e queda nos passeios e vias.

§1.º Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique interrompido.

§2.º Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante da edificação providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

§3.º Os resíduos industriais ou de extração mineral deverão ser transportados, pelos proprietários dos estabelecimentos que os produzem, para local previamente designado por ocasião do licenciamento em veículos adequadamente vedados.

Seção IV Do Mobiliário Urbano



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 54. Considera-se mobiliário urbano a coleção de artefatos fixos, ou temporários, implantados nos logradouros públicos, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação.

§1.º Para efeito desta lei, o mobiliário urbano classifica-se em:

I - estruturas: conjuntos de dois ou mais elementos, independentes, que se complementam para o desempenho de uma função, podendo ser de suporte, como postes e sinalização vertical de trânsito; acessório como caçamba estacionária de lixo, hidrante e respirador ou utilitário, como telefones públicos, caixa coletora de lixo e correio e parquímetro;

II – barracas, cabines e quiosques removíveis: elementos que guardam semelhança com edificação, cuja função é abrigar algum tipo de atividade humana, como banca de jornal, abrigo de ponto de ônibus, coreto, cabines policial, de informação turística e de banco 24 horas;

III - elementos de ordenação: elementos usados para proporcionar conforto, segurança e proteção ao pedestre e ao sistema viário, como frades, rampas, guarda-corpos, cancela, peitoril, cavalete, cones e tapumes;

IV - elementos paisagísticos: aqueles que guardam significado simbólico para a cultura da cidade, orientação cívica ou composição da paisagem urbana, como esculturas, monumentos, estátuas, pedestais, arco, mastro, chafariz, pórtico, bica, jardineira e canteiros;

V - elementos de lazer: aqueles destinados às funções esportivas e recreativas, como bancos e mesas, bicicletários, equipamentos infantis e esportivos;

VI - engenhos publicitários: usados para veiculação de mensagem publicitária, anúncios, propaganda, como painéis, letreiros, tabuletas, relógios digitais, totens, balões infláveis, banners e outros de natureza similar, luminosos ou não, regulados por seção específica desta Lei.

VII. Outdoor: equipamento publicitário composto por painel rígido para fixação de cartazes substituíveis, dotado ou não de iluminação própria, destinado à veiculação de anúncios e serviços.

VIII. painel luminoso: (backlight) ou iluminado (frontlight), painel multifacetado (friedro) e similares: equipamentos publicitários compostos por painéis, geralmente confeccionados em vinil impresso, montados em estruturas metálicas com iluminação embutida (backight) ou direcional (fronlight), podendo ter mensagens estáticas ou com movimento (friedo), fixados em coluna própria, destinado à veiculação de anúncios.

IX. painel eletrônico: equipamento publicitário em materiais diversos, dotado ou não de iluminação própria, fixado em fachadas ou colocado sobre estrutura própria, no interior do imóvel, identificando sua atividade.

X. letreiro ou placa: equipamento publicitário confeccionado em chapa metálica, fixado em logradouro público através de suporte metálico, destinado à sinalização turística, educativa ou indicação de localização de equipamentos especiais e de logradouros públicos, admitindo a aposição de placa publicitária nos termos de permissão da Prefeitura.

XI. placa sinalizadora: equipamento publicitário confeccionado em chapa metálica, fixada em logradouro público através de suporte metálico, destinado à sinalização turística, educativa ou indicação de localização de equipamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

especiais e de logradouro público, admitindo a aposição de placa publicitária nos termos de permissão da Prefeitura.

XII. placa sinalizadora: tipo totem: equipamento publicitário confeccionado em chapa metálica, com base em concreto armado, fixado no passeio público, destinado à indicação de logradouro público, admitindo espaço publicitário, podendo ser utilizado somente quando se tratar de projetos especiais, de uso coletivo, nos termos de permissão da Prefeitura.

XIII. pintura publicitária: anúncio aplicado diretamente sobre muros, paredes, fachadas, toldos de edificações e na superfície externa das bancas de revista.

XIV. inflável: equipamento publicitário confeccionado em material sintético, inflável, para a divulgação de eventos, propaganda ou anúncio.

XV. faixa: equipamento publicitário confeccionado em tira horizontal de tecido ou material flexível, fixado nas laterais, ou em logradouro público, destinado à veiculação de evento.

XVI. banner: equipamento publicitário confeccionado em tira vertical de tecido ou material flexível, fixado na extremidade superior, no interior do imóvel ou em logradouro público, destinado à veiculação de eventos.

XVII. totem: equipamento publicitário confeccionado em materiais diversos, com ou sem iluminação, fixado diretamente ao solo ou sobre base própria.

XVIII. empena: equipamento publicitário confeccionado em material flexível, apoiado em estrutura metálica, com iluminação própria, fixado na empena cega de edifícios e destinado à veiculação de anúncios.

XIX. relógio e termômetro: equipamento publicitário composto de painel luminoso, com duas faces, em geral montado sobre suporte metálico, com função de informar o horário e alternadamente a temperatura do local, além de anunciar produtos e serviços.

XX. topo: equipamento publicitário confeccionado em material flexível, apoiado em estrutura metálica, com ou sem iluminação e fixado no topo das edificações;

§ 2.º Os equipamentos de publicidade que não tenham sido regulamentados por esta lei ficarão sujeitos à análise específica dos órgãos competentes para sua instalação.

§ 3.º Os equipamentos publicitários compostos de estrutura metálica, com ou sem iluminação própria, e fixados sobre as calçadas ou no interior de residências, obrigatoriamente deverão dispor de aterramento, com a finalidade de eliminar descargas elétricas, obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

§4.º A Prefeitura, mediante regulamento, definirá as normas de padronização para o mobiliário urbano, conforme a legislação de uso de solo e aspectos paisagísticos e urbanísticos locais.

Art. 55. Nenhum mobiliário urbano poderá ser instalado sem a devida autorização da Prefeitura, que observará aspectos relacionados à utilidade, acessibilidade, material construtivo, segurança e estética urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§1.º A Prefeitura, através do órgão responsável pelo desenho e estética urbanos, poderá, a seu juízo, impedir a instalação ou remover, as custas do infrator, qualquer mobiliário urbano considerado inadequado.

§2.º Fica proibida a instalação de canteiros sobre passeio de logradouro público, exceto para os bairros e áreas que forem objeto de projetos de urbanização aprovados e/ou executados pela Prefeitura.

§3.º A instalação de mobiliário urbano nas áreas de preservação de patrimônio histórico e cultural fica subordinada a parecer do órgãos competentes, em âmbito estadual e federal.

§4.º Os responsáveis pelas faixas, banners e infláveis poderão colocá-los no período máximo de cinco dias antes e retirá-los até no máximo quarenta e oito horas depois do evento ao qual se destina;

§5.º O equipamento publicitário do tipo empena deverá respeitar o distanciamento mínimo de quinhentos metros de raio de outro equipamento do mesmo tipo;

§6.º O licenciamento do equipamento publicitário não apenas se constitui em uma obrigatoriedade, como torna a empresa proprietária do equipamento ou proprietária do imóvel responsável por quaisquer danos materiais e pessoais que porventura venha a causar em decorrência de sua instalação e manutenção nos termos da lei;

§7.º É vedada a superposição de equipamentos do mesmo tipo ou tipos diferentes;

§8.º É vedada na área urbana do Município a colocação de equipamentos publicitários que emitam odores ou causem poluição sonora.

Art. 56. Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação e comodidade das pessoas.

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados nos logradouros públicos deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, sempre que a intensidade e periculosidade do fluxo de veículos o exigir.

Art. 57. Ao pedido de autorização para instalação de mobiliário urbano, o requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

- I** - nome e/ou razão social, ramo de atividade, CNPJ/CNPJ, CEP e endereço;
- II** - planta de localização e/ou situação;
- III** - desenho da intervenção proposta;
- IV** - outros detalhes que se fizerem necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Seção V
Do Uso dos Logradouros

Art. 58. A ocupação de passeios e vias de pedestres com mesas, cadeiras ou outros objetos deverá ser autorizada pela Prefeitura a estabelecimentos comerciais, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram autorizadas;

II - deixarem livre de barreiras, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§1.º A ocupação de passeios e vias de que trata o artigo só será autorizado em logradouros previamente definidos pela Prefeitura, em conformidade com a legislação de uso do solo.

§2.º O pedido de autorização precária para colocação de mesas nas calçadas deverá ser acompanhado de uma planta de localização do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 59. Sobre os passeios ou logradouros exclusivos de pedestres, poderá ser autorizada a instalação de toldos ou coberturas de lona encerada ou material similar, que obedeçam aos seguintes requisitos:

I - deverão ser retráteis ou de fácil remoção;

II - não poderão exceder a parte do passeio ou logradouro correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram autorizadas;

III - não avançar mais que 1/3 (um terço) da largura do passeio;

IV - nos pavimentos térreos, a altura mínima será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), entre a calçada e o limite inferior do mesmo;

V - não poderão dificultar o escoamento das águas pluviais;

VI - suas laterais de deverão ser abertas, sem obstrução do trânsito de pedestres.

Parágrafo único. nas áreas de preservação histórica, não poderão ser instalados sem autorização das autoridades responsáveis pelo Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 60. Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura e o atendimento às seguintes condições:

I - atendimento às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura para a sua instalação;

II - atendimento às orientações de serviço de trânsito local a fim de não tumultuarem o trânsito público;

III - provimento das instalações elétricas adequadas, quando de utilização noturna, de acordo com as determinações do Código de Obras e Edificações;

IV - não ocorrência de prejuízo ou dano ao calçamento, meio-fio, guias, sarjetas e escoamento das águas pluviais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§1.º Os coretos ou palanques de que trata o artigo deverão ser removidos no prazo de 24h (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do ato público.

§2.º O responsável pelo evento deverá providenciar, no mesmo prazo da remoção do equipamento, a limpeza do local e o reparo de eventuais danos causados ao patrimônio público em decorrência do evento propriamente dito ou da operação de remoção e desmonte.

Art. 61. Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia autorização da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações de serviços públicos, a ser realizado pelo órgão competente ou empresa concessionária.

§ 1.º O executor do reparo fica obrigado à recomposição do passeio e da pavimentação, respeitando os materiais empregados, a estética e o mobiliário urbano preexistente;

§ 2.º As obras e serviços de reparos em logradouros nas áreas de preservação histórica não poderão ser realizados sem orientação do Patrimônio Histórico Federal e Estadual.

§ 3.º Quando os serviços de reposição de guias ou recomposição de pavimentação de logradouro público forem executados pela Prefeitura, esta cobrará a quem de direito a importância correspondente às despesas.

Art. 62. Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro deverá fazer comunicação às outras entidades de serviços públicos interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Art. 63. A Prefeitura exigirá, nos locais de obras e construções, a montagem de tapumes e andaimes seguros, conforme as exigências do Código de Obras e Edificações.

§1.º Além de alinhamento do tapume, não se permitirá a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

§2.º Os tapumes serão construídos respeitando um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do passeio.

§3.º Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume serão, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

Seção VI
Dos Engenhos Publicitários



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 64. A instalação de qualquer engenho publicitário depende de autorização da Prefeitura, nos termos definidos por esta lei, nos artigo 7o e seguintes.

§1.º Entende-se por engenho publicitário o mobiliário urbano destinado à veiculação de anúncio publicitário, em logradouro público ou área privada que se exponha ao público, como painéis (outdoors), letreiros, tabuletas, relógios digitais, totens, balões infláveis, banners e outros de natureza similar, luminosos ou não.

§2.º Não considera-se publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§ 3.º A publicidade veiculada em muros, tapumes, faixas e postes (murais e cartazes) está sujeita às mesmas exigências e penalidades previstas em lei para publicidade por meio de engenhos publicitários, devendo os responsáveis pela confecção do material publicitário e/ou pela realização dos eventos ser penalizados.

Art. 65. Ao pedido de autorização para instalação de engenho publicitário ou veiculação de mensagem publicitária, o requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

- I** - nome e/ou razão social, ramo de atividade, CNPJ/CNPJ, CEP e endereço da firma publicitária;
- II** - inscrição no Cadastro Municipal de Empresa Publicitária;
- III** - fotografia do imóvel e vizinhança ou do veículo;
- IV** - planta de localização e/ou situação com a posição do engenho publicitário;
- V** - endereço do estabelecimento ou localização do engenho publicitário;
- VI** - desenho da intervenção proposta;
- VII** - outros detalhes que se fizerem necessários.

§1.º A autorização deverá constar, na parte frontal e em local bem visível de cada engenho publicitário, bem como a respectiva identificação da firma que o explora.

§2.º O órgão responsável deverá responder ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias.

§3.º Autorizada a instalação do engenho publicitário, o interessado terá o prazo de 20 (vinte) dias para fazê-lo, sob pena de seu cancelamento.

§4.º A Prefeitura poderá condicionar a autorização, conforme a natureza do engenho publicitário e tipo de veiculação, à apresentação, por parte do interessado, de laudos técnicos ou parecer favorável de órgãos de controle ambiental, trânsito, proteção ao voo e navegação ou de preservação de patrimônio histórico e cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§5.º A Prefeitura poderá, a bem do interesse público, revogar a qualquer tempo, a autorização concedida e proceder ou exigir a remoção do engenho publicitário para outro local, desobrigando-se a qualquer ressarcimento ao responsável.

Art. 66. As empresas matriculadas no Cadastro Municipal de Empresa Publicitária deverão apresentar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a relação dos locais onde pretendem veicular publicidade.

Parágrafo único. Dos locais relacionados pelas empresas para instalação de engenhos publicitários, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão pertencer a áreas privadas.

Art. 67. É vedada a instalação de faixas, placas, totens, painéis, banners e murais publicitários nas áreas de preservação histórica e cultural, excetuando-se tabuletas ou galhardetes, vinculados a estabelecimento comercial ou de serviços, ainda assim, subordinada a aparecer favorável dos órgãos competentes, em âmbito estadual e federal.

Art. 68. A Prefeitura, através do órgão responsável pela legislação de uso do solo, definirá os logradouros e rotatórias onde será permitida a instalação de painéis e outros engenhos publicitários e sua quantidade máxima tolerada.

Art. 69. Fica proibida a instalação de engenhos publicitários nos logradouros públicos ou para estes expostos, nas seguintes situações:

I - na UES Centro Antigo, definida pelo Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e legislação urbanística correlata, orla fluvial, praças e parques;

II - quando, de alguma forma, causar danos ou prejuízos às fachadas das edificações, aos aspectos paisagísticos da cidade e à visualização de panoramas naturais e patrimônio histórico, artístico e cultural, qualquer que seja o ponto tomado como referência;

III - quando interferir no mobiliário destinado aos serviços urbanos de comunicação, iluminação e distribuição de energia elétrica;

IV - quando prejudicar a visibilidade das indicações do interesse público, tais como sinais de trânsito, nomes de ruas e outros;

V - quando prejudicar a segurança do trânsito de pedestres e veículos;

VI - emitam luz de grande intensidade, em movimento ou intermitente, que possa comprometer a segurança do trânsito ou causar incômodo à vizinhança e aos transeuntes.

VII - quando atrapalhar a visibilidade de edificações como Estádio Vivaldo Lima, Vila Olímpica Umberto Calderado e Memorial da Amazônia (Bola da Suframa).

Art. 70. A instalação de painéis (outdoors) ao longo de logradouro deverá obedecer às seguintes exigências:

I - cada painel terá, no máximo 3,0 m (três metros) de altura por 9,0 m (nove metros) de largura;

II - será admitido grupo de no máximo quatro painéis consecutivos, preservada a distância mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) entre cada painel;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

III - a distância mínima de 50,00 (cinquenta metros) entre cada grupo de painéis, sendo admitido, no máximo, 1 (um) grupo de painéis por quadra;

IV - cada painel deverá reservar, em lugar visível, plaqueta de identificação com, no mínimo, 20 cm (vinte centímetros) de altura por 1,0 m (um metro) contendo o nome e telefone da empresa e número do processo de autorização do órgão competente.

Art. 71. As placas de anúncio de manutenção, conservação e restauro de logradouros, nos termos do artigo 47 desta Lei, não deverão exceder às dimensões de 25cm (vinte e cinco centímetros) por 35cm (trinta e cinco centímetros), com altura máxima de 45cm (quarenta centímetros) do piso e só será admitida uma única placa por cada logradouro supracitado.

Art. 72. Os engenhos publicitários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação dos materiais, segurança, estabilidade e estética.

§1.º Qualquer alteração nas características físicas do engenho publicitário, sua substituição por outro de características distintas, mudança de local, deverá ser objeto de nova autorização por parte do órgão licenciador.

§2.º Havendo destruição total ou parcial do engenho publicitário, ficam os seus responsáveis obrigados a reconstruir a parte danificada, ou promover sua substituição ou remoção, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas) após o ocorrido.

Art. 73. Quando o conteúdo da mensagem publicitária for ofensiva aos direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição Federal, ou ainda contenham incorreções de linguagem, o engenho publicitário poderá, a juízo da autoridade competente, ser interditado, desfeito ou ter sua exibição cancelada.

Art. 74. A veiculação de publicidade em faixas e galhardetes, respeitando o disposto no artigo 44 desta Lei, será permitida nas seguintes condições:

I - quando as faixas forem rebocadas por aeronave ou balões dirigíveis devidamente licenciados pelo Departamento de Aviação Civil - DAC;

II - como propaganda de caráter assistencial, cívico, educacional, científico ou turístico, em locais determinados e em caráter temporário, desde que não seja veiculada marcas de firmas ou produtos, podendo ser autorizadas sem ônus pelo órgão licenciador;

III - no caso do inciso II, havendo veiculação de publicidade, o anúncio ficará sujeito ao pagamento da respectiva taxa prevista pelo Código Tributário Municipal;

IV - quando objetive a promoção de festas, reuniões, comemorações e afins, se colocadas em imóveis de estabelecimentos licenciados para tal fim.

Art. 75. A publicidade em partes externas de carrocerias de veículos automotores será autorizada desde que fique limitada ao número máximo de 3 (três) anúncios por veículo.

§1.º O engenho publicitário em questão não poderá, em nenhuma hipótese, prejudicar a visibilidade do condutor ou passageiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§2.º No caso de veículo de transporte coletivo, os anúncios não poderão interferir na perfeita identificação da origem e destino do itinerário, da empresa prestadora do serviço e do número de registro do carro.

Seção VII

Dos Divertimentos, Festejos e Competições

Art. 76. As grandes queimas de fogos de artifício e espetáculos pirotécnicos só serão realizados em locais autorizados pela Prefeitura, mediante projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentação de termo de responsabilidade técnica, assinado por profissional legalmente habilitado.

§1.º Do projeto deverão constar as medidas de segurança cabíveis, inclusive de isolamento da área, que serão de inteira responsabilidade do promotor do evento e do responsável técnico.

§2.º As áreas onde for autorizada a queima de fogos deverão manter distância mínima de 300m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, casas de repouso, postos de combustíveis, escolas e repartições públicas nas horas de funcionamento.

§3.º A escolha das áreas deverá obedecer às diretrizes de uso do solo definidas pela legislação urbanística.

Art. 77. A realização de divertimentos, desfiles, passeatas, competições e festejos populares em logradouros públicos, dependerá de trajeto e local previamente autorizados pela Prefeitura, que o fará em função das prioridades do trânsito de veículo e pedestres, bem como as disposições da legislação urbanística e edificações de uso especial.

Art. 78. A exploração de atividades esportivas ou recreativas nos rios e igarapés e demais corpos hídricos de Manaus dependerá de autorização da Prefeitura, e obedecerá os seguintes requisitos:

I - os esportes náuticos que envolverem equipamentos flutuantes puxados a barco a motor, só poderão ser utilizados em áreas demarcadas por sinalizadores apropriados, conforme orientação de órgão competente;

II - não serão permitidas instalações fixas para guarda de material ou equipamentos nas margens de rios e igarapés, em decorrência da exploração de atividade esportiva ou recreativa;

III - a montagem de arquibancadas, arenas, palcos, quadras esportivas deverão obedecer às disposições do Código de Obras e Edificações, quanto às instalações e estabilidade e sua localização dependerá da legislação de uso do solo e da proximidade de edificações de uso especial;

IV - a empresa exploradora da atividade é integralmente responsável pelo perfeito estado e asseio todas as instalações e equipamentos, bem como pelas medidas que se fizerem necessárias junto ao Poder de Polícia Estadual quanto à segurança do público e dos participantes;

V - são permitidas a instalação de barracas e tendas, em caráter temporário, para guarda de equipamentos e funções auxiliares da atividade em questão, desde



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

que não comprometam a estética urbana ou padrões urbanísticos definidos para o local.

§1.º Ao conceder a autorização, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e do sossego público.

§2.º Em nenhuma hipótese, o funcionamento poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança aos frequentadores, aos transeuntes e à vizinhança.

Art. 79. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza serão usados copos e pratos de material descartável.

TÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Os estabelecimentos destinados a qualquer atividade comercial, industrial, prestação de serviços só poderão funcionar mediante licença ou autorização da Prefeitura de Manaus, nos termos do artigo 7º e seguintes desta Lei.

§ 1.º Considera-se estabelecimento, para efeitos desta Lei, qualquer imóvel, mobiliário ou local, de caráter permanente ou temporário, fixo ou móvel, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2.º A obrigação imposta neste artigo incide também sobre o exercício de atividades em residências e em locais já licenciados, sempre que a atividade exigir instalações adequadas ou produza algum tipo de ruído ou de resíduo diferente daqueles característicos da função residencial.

§ 3.º Os estabelecimentos licenciados estão sujeitos à taxa de licença, conforme estabelecido no Código Tributário de Manaus.

Art. 81. Os estabelecimentos de que trata esta Lei, além das exigências dos demais instrumentos de Posturas Municipais, obedecerão os seguintes requisitos de higiene pública:

I - deverão ser asseguradas condições de higiene e conforto nas instalações destinadas a refeições ou a lanches e nos locais de trabalho;

II - serão proporcionadas aos empregados, facilidades para obtenção de água potável em locais de trabalho, especialmente bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, não instalados em pias ou lavatórios;

III - onde se servem líquidos é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção;

IV - mesmo quando o trabalho for realizado a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável aos empregados de serviço;

V - os recintos e dependências serão mantidos em estado de higiene compatível com a natureza de seu trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

VI - o serviço de limpeza geral dos locais de trabalho será realizado fora do expediente da produção e por processo que reduza ao mínimo o levantamento de poeiras;

VII - as paredes dos locais de trabalho deverão ser conservadas em permanente estado de limpeza, sem umidade aparente, infiltrações ou rachaduras.

Art. 82. Materiais, substâncias e produtos empregados na manipulação e transporte, em locais de trabalho, deverão conter etiqueta de sua composição, as recomendações do socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo correspondente a determinados perigos, segundo padronização nacional ou internacional:

§1.º Os responsáveis pelo emprego de substâncias nocivas afixarão, obrigatoriamente, avisos e cartazes sobre os perigos que acarreta a manipulação dessas substâncias, especialmente se produz aerodispersóides tóxicos, irritantes ou alergênicos.

§2.º Deverão ser tomadas medidas capazes de impedir, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual, absorção ou assimilação pelo organismo humano de aerodispersóides tóxicos, irritantes e alergênicos.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO

Seção I Horário de Funcionamento

Art. 83. É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Manaus, desde que sejam obedecidos os termos do respectivo acordo coletivo de trabalho das respectivas atividades.

Parágrafo único. a Prefeitura obstará o funcionamento dos estabelecimentos comerciais que desobedeçam ao acordo citado, observada, em cada caso, a legislação trabalhista.

Art. 84. O horário adicional de funcionamento dos estabelecimentos comerciais independará de autorização de horário extra, desde que vigente a respectiva licença de localização e funcionamento.

Seção II Da Defesa do Consumidor

Art. 85. A Prefeitura atuará concorrentemente com a União e o Estado na fiscalização dos direitos do consumidor de acordo com o artigo 55 da Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

§1.º Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, e anualmente, a submeterem-se à aferição dos instrumentos de medição utilizados em suas transações comerciais, de acordo com



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

§2.º O órgão de fiscalização de posturas manterá em sua sede, bem como nas proximidades de centros comerciais, pontos de informação munidos de balanças permanentemente atualizadas para os consumidores conferirem o peso de suas compras.

§3.º O Município organizará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, o qual receberá e encaminhará as denúncias recebidas do público sobre atos lesivos a sua economia.

§4.º A Prefeitura poderá estabelecer acordos com a fiscalização do Governo Estadual e federal para, através do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, definir e aplicar aos infratores as sanções cabíveis, inclusive multas, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Art. 86. Os produtos alimentícios, incluindo-se bebidas, só poderão ser comercializados em Manaus, quando oriundos de estabelecimentos comerciais ou industriais, registrados nos órgãos competentes, devidamente acondicionados nos invólucros ou recipientes de origem de origem, apresentando indicações precisas a respeito da marca, data de fabricação, data de validade, origem e composição, excetuando-se os considerados típicos e aqueles autorizados pela legislação de inspeção sanitária.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 87. A licença para estabelecimentos e autorização para atividades temporárias serão concedidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - parecer técnico de localização e uso, a ser expedido em consulta prévia à Prefeitura, nos termos do artigo 8º desta Lei;

II - registro público de firma individual ou pessoa jurídica no órgão competente, quando for o caso;

III - prova de habilitação profissional de pessoa física ou jurídica, quando for o caso;

IV - Certificado de Inspeção do Corpo de Bombeiros;

V - prova de direito ao uso do local;

VI - prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPJ) e, conforme o caso, estadual;

VII - Habite-se, observadas as prerrogativas do artigo 10 desta Lei;

VIII - inscrição do imóvel no Cadastro Técnico Municipal;

IX - prova de endereço do(s) proprietário(s);

X - quaisquer documentos, exigidos no parecer de consulta prévia, de aceitação das instalações, maquinaria, equipamentos e motores, conforme o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Os documentos exigidos para a concessão de licença ou autorização deverão ser mantidos no estabelecimento para apresentação à fiscalização, sempre que necessário, sendo admitida a cópia devidamente autenticada.

Art. 88. Será objeto de autorização os estabelecimentos que se enquadrarem nas seguintes situações:

- I** - quando o funcionamento for por prazo determinado;
- II** - funcionamento de stand de vendas em empreendimento imobiliário;
- III** - exposições, feiras promocionais, congresso, encontro, simpósio e eventos análogos;
- IV** - instalação de mobiliário urbano fixo, como trailers e quiosques, para exercício de pequeno comércio em logradouro ou área particular;
- V** - instalação de atividades extrativas minerais;
- VI** - instalação e funcionamento de circos, parques de diversões, arenas e palcos;
- VII** - exercício temporário de atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas em logradouros públicos, praias e áreas particulares;
- VIII** - estabelecimentos em favelas e áreas de interesse social, quando não disporem de habite-se, nos termos do artigo 8º desta lei.

Art. 89. É vedada aos estabelecimentos comerciais a venda, a menor de 18 (dezoito) anos:

- I** - bebidas alcoólicas;
- II** - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

Seção II

Do Funcionamento de Farmácias e Drogarias

Art. 90. Em cada bairro de Manaus haverá, diariamente entre o período das 20h (vinte horas) às 8h (oito horas) e nos domingos e feriados, pelo menos, uma farmácia de plantão, sem prejuízo do funcionamento de outras.

§ 1.º A escala do plantão, a ser organizado pela Prefeitura, será publicado em anúncio na mídia impressa e em local visível ao público nos estabelecimentos de que trata o artigo.

§ 2.º Qualquer alteração no plantão deverá ser comunicada à Prefeitura com antecedência de 15 (quinze dias).

Seção III

Dos Estabelecimentos de Reuniões e Diversões

Art. 91. São consideradas casas de diversões os estabelecimentos fechados ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinadas ao entretenimento, recreio ou prática de esportes.

§ 1.º Para fins de licenciamento e fiscalização, ficam adotadas as seguintes designações para os diversos tipos de casas de diversões:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- I** - cinema, teatro e auditório (em recinto fechado ou aberto);
- II** - casas de forró; quadras, curral de boi-bumbá, quadras de escola de samba e casas de show;
- III** - boites, discotecas e danceterias;
- IV** - restaurantes com pista de dança ou música ao vivo;
- V** - boliche, bilhar, sinuca; casas de diversões e jogos eletrônicos;
- VI** - circo;
- VII** - parque de diversões;
- VIII** - bingos;
- IX** - salões de festas, bailes e buffets;
- X** - clubes (local destinado a reuniões literárias, recreativas, dançantes e outros divertimentos, ou à prática de jogos permitidos ou esporte de qualquer modalidade);
- XI** - outros estabelecimentos que se enquadrarem do disposto no caput deste artigo.

§ 2.º A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata o artigo não poderá exceder o período de 1 (um) ano e deverá ser renovada anualmente.

Art. 92. É livre o horário de funcionamento de estabelecimentos de diversão, respeitados:

- I** - a tranquilidade e decoro públicos;
- II** - a legislação de uso do solo;
- III** - a circulação de veículos e pedestres;
- IV** - os dispositivos do Código Ambiental relativos aos ruídos.
- V** - a capacidade de lotação.

Art. 93. As casas de diversão deverão manter afixado, em local visível e de fácil acesso, informação destacada sobre a natureza do espetáculo ou diversão, a faixa etária especificada no certificado de classificação e a capacidade de lotação.

§1.º É vedado o ingresso e permanência de crianças em espetáculos ou diversões inadequados à sua faixa etária

§2.º O ingresso e permanência de crianças menores de dez anos em casas de espetáculos só será permitido se devidamente acompanhadas dos pais ou responsáveis.

Art. 94. É vedado às casas de diversão:

- I** - obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação;
- II** - funcionar fora do horário autorizado;
- III** - não manter em perfeito estado as instalações de ar condicionado, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores;
- IV** - funcionar sem os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado por ocasião da autorização ou licenciamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

V - funcionar em discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo habite-se, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens;

VI - utilizar aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que produzam ruídos em desacordo com a legislação ambiental vigente;

VII - permitir o ingresso de pessoas acima da lotação definida na licença.

Art. 95. A autorização de funcionamento de casas de diversão será concedida mediante o cumprimento das exigências do conjunto de Postura Municipal, incluindo a apresentação de laudo de vistoria técnica, assinada por profissional legalmente habilitado, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade, conforto e capacidade de lotação, bem como ao funcionamento normal das instalações, aparelhos e motores, se for o caso.

Parágrafo único. A apresentação do referido laudo não dispensa a necessária vistoria por parte do agente fiscalizador, dentro do processo regular de autorização que trata esta Lei.

Art. 96. Os cinemas, teatros e auditórios, bem como estabelecimentos destinados a espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão:

I - ter sempre o revestimento interno e externo em boas condições;

II - ter sempre os dispositivos e revestimentos de isolamento acústico apropriados à atividade e em perfeito estado de funcionamento;

III - conservar, permanentemente, a aparelhagem de ar-condicionado ou entradas de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento e de rigorosa higiene;

IV - manter as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;

V - assegurar rigoroso asseio das instalações sanitárias, que deverão apresentar laudo de desinfecção regular.

Art. 97. Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reuna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente ao órgão de licenciamento e controle urbano, laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por profissional legalmente habilitado, registrados no Município.

Art. 98. No caso de circos, parques de diversões e teatros desmontáveis, feita a montagem pelo interessado, a autorização de funcionamento fica na dependência da vistoria por parte do competente órgão administrativo municipal, para verificação da segurança nas instalações.

§1.º A autorização de circo, parque de diversões ou teatro desmontável, será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§2.º Nos casos previstos no presente artigo, a autorização de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de 90 (noventa) dias desde que não



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

tenham sido apresentadas inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade, após necessária vistoria.

Art. 99. Os circos, parques de diversões e teatros desmontáveis cujo funcionamento for superior a 30 (trinta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, conforme as disposições do Código de Obras e Edificações.

Art. 100. As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos equipamentos, motores ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia autorização da Prefeitura.

§1.º Os equipamentos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura e, no caso de equipamentos, motores e similares, amparados por laudo técnico de profissional responsável.

§2.º Os responsáveis por circos e parques de diversões se obrigarão a reconstruir as áreas que danificarem em decorrência de sua atividade.

Seção IV

Dos Estabelecimentos de Culto

Art. 101. Aplicam-se aos estabelecimentos de culto e às instituições por eles responsáveis, no que couber, as disposições do artigo 80 deste código com respeito ao licenciamento da atividade, bem como as vistorias periódicas para constatação das condições de segurança e manutenção do silêncio adequados nos núcleos urbanos onde funcionam.

Art. 102. É vedado aos estabelecimentos de culto, no que concerne aos locais franqueados ao público:

I - obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação;

II - não manter em perfeito estado as instalações de ar condicionado, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores;

III - Funcionar sem os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentados com o projeto de construção, reforma ou modificação arquitetônica;

IV - funcionar em discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo habite-se, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens;

V - Utilizar aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que produzam ruídos acima dos fixados, para os estabelecimentos de culto pelo Código Ambiental de Manaus;

VI – VETADO.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de culto, já existentes no advento desta lei, terão o prazo de 2 (dois) anos a partir da data de sua promulgação, para se adaptarem às normas nelas definidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Seção V
Do Comércio em Áreas de Especial Interesse Social

Art. 103. Considera-se área de interesse social aquelas destinadas à implantação de política e programas para a promoção da habitação de interesse social, definidas pelo Plano Diretor.

Art. 104. A licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços será concedida, nos termos do artigo 10 desta Lei, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - parecer técnico de localização e uso, a ser expedido em consulta prévia à Prefeitura, nos termos do artigo 8º desta Lei;
- II - registro público de firma individual ou pessoa jurídica no órgão competente, quando for o caso;
- III - prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPJF);
- IV - prova de endereço do(s) proprietário(s).

Parágrafo único. Para as atividades de prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e creches, é exigida a apresentação dos seguintes documentos adicionais:

- I - prova de habilitação profissional de pessoa física ou jurídica, quando for o caso;
- II - Certificado de Inspeção do Corpo de Bombeiros;
- III - documento de aprovação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação.

Seção VI
Dos Mercados Populares

Art. 105. Considera-se, para efeitos desta Lei, como mercado popular as unidades de abastecimento caracterizadas por estabelecimento coberto, semi-coberto ou aberto, destinado a abrigar as atividades típicas do comércio varejista de primeira necessidade e prestação de pequenos serviços, podendo ser formado por mais de uma unidade comercial.

Parágrafo único. Por unidade comercial entende-se as barracas, bancas, tabuleiros e similares, cobertos ou não, destinados à exposição, armazenamento e comercialização de gêneros alimentícios e utensílios domésticos.

Art. 106. Os mercados populares só poderão funcionar se devidamente cadastrados em órgão municipal competente.

Parágrafo único. A permissão ao uso das dependências e serviços do mercado será dada pelo órgão competente mediante as exigências do Regulamento Geral dos Mercados Municipais.

Art. 107. Os mercados populares, além das exigências do Regulamento das Feiras e Mercados e Código Sanitário de Manaus deverão atender:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - às normas de funcionamento estabelecidas pelos órgãos de abastecimento em nível municipal e estadual;

II - às exigências do Código de Obras e Edificações, quanto aos aspectos construtivos, ventilação, iluminação e estabilidade das estruturas de vedação e cobertura;

III - às exigências do Corpo de Bombeiros, quanto aos aspectos de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 108. Sem prejuízo do cumprimento das normas e exigências descritas no artigo anterior, deverão os mercados populares:

I - dispor de instalações sanitárias, em bom estado de conservação e asseio, para funcionários e consumidores, segundo sexo;

II - dispor de placa de indicação, em local visível ao público, da localização da administração do mercado;

III - plataforma de carga e descarga;

IV - equipamento apropriado para coleta de lixo e local reservado para o lixo acondicionado;

V - estar adaptado para a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Somente poderá exercer a atividade comercial ou de prestação de serviços nos mercados populares aqueles comerciantes cadastrados pelo órgão regulador da atividade, segundo normas e legislação específica.

Seção VII

Dos Estacionamentos e Guarda de Veículos

Art. 109. A licença ou autorização para utilização de terrenos para estacionamento e guarda de veículos será concedida mediante a apresentação dos documentos cabíveis relacionados no artigo 87.

Parágrafo único. A autorização mencionada no caput está condicionada às seguintes exigências:

I - o terreno deverá estar devidamente murado, obrigando-se o responsável pelo licenciamento, sob termo de compromisso, a mantê-lo drenado, ensaibrado, limpo e conservado em bom aspecto;

II - manter os afastamentos estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para o respectivo logradouro;

III - manter o passeio adequadamente pavimentado;

IV - manter avisos sonoros visuais para proteção dos pedestres;

V - instalação ou construção de cabina de abrigo e sanitários para vigia;

VI - sinalização adequada de entrada e saída de veículos.

Seção VIII

Dos Depósitos de Ferro-Velho

Art. 110. A licença ou autorização para a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferro-velho, além de atender às exigências da lei de uso do solo, deverão:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - estar localizados em terreno cercado por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - manter as peças devidamente organizadas de forma a evitar a proliferação de insetos e roedores;

III - não permitir, nos termos do artigo 120, o empoçamento de água nos materiais;

IV - não expor peças e materiais nos passeios e nos terrenos adjacentes;

V - não permitir a permanência de sucatas de veículos ou qualquer outro material nas vias públicas e passeios.

Seção IX

Dos Postos de Serviço e Revenda de Combustíveis

Art. 111. A instalação de postos de serviço e revenda de combustíveis automotivos fica sujeita à aprovação de projeto e à concessão de licença, segundo a legislação de uso do solo, dos Códigos de Obras e Ambiental de Manaus.

§1.º Considera-se posto revendedor de combustível automotivo o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado.

§2.º A Prefeitura exigirá, para cada caso, as medidas e obras que julgar necessárias, ao interesse da segurança e da higiene pública.

§3.º As lojas de conveniência, bares, restaurantes anexados aos postos de serviço e revenda de combustíveis só poderão funcionar em postos devidamente licenciados pela Prefeitura e mediante licença própria do estabelecimento comercial em questão, conforme disposto na Seção I, Capítulo II desta Lei.

Art. 112. A licença fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - parecer técnico de localização e uso, a ser expedido em consulta prévia à Prefeitura, nos termos do artigo 8º desta Lei.

II - licença de instalação e de operação, expedidos pelo controle ambiental do Município, nos termos do Conjunto de Posturas Municipais.

III - projeto de construção aprovado pela Prefeitura, considerando parecer do Corpo de Bombeiros quanto às instalações e normas de segurança;

IV - prova de direito ao uso do local;

V - prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPF) e estadual;

VI - declaração da distribuidora de viabilidade da concessão de sua marca;

VII - licença ou parecer favorável da Capitania dos Portos, quando se tratar de estabelecimento localizado nas margens de rios e igarapés ou flutuante;

VIII - licença ou parecer favorável da Aeronáutica ou do Departamento de Aviação Civil, quando localizado nas áreas sob o seu controle;

IX - licença ou parecer favorável do Órgão de Fiscalização Ambiental do Estado;

X - quaisquer documentos, licenças ou pareceres exigidos, por ocasião da consulta prévia, de aceitação das instalações, maquinaria, equipamentos e motores, conforme o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 113. Aos postos de serviço e revenda de combustíveis automotivos é vedado:

I - o funcionamento sem as bombas e suprimento de ar para pneumáticos devidamente aferidos pelo INMETRO, conforme as normas técnicas apropriadas;

II - o funcionamento sem extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, em número e locais definidos no projeto aprovado pela Prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros;

III - a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas;

IV - a prestação de serviços de reparos, pinturas e lanternagem de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar;

V - o funcionamento sem as perfeitas instalações de água, esgotos e energia elétrica;

VI - o funcionamento sem as perfeitas condições de calçadas e pátios de manobras, que devem ser mantidos inteiramente livres de detritos, tambores, veículos enguiçados e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

Art. 114. Em todo posto de abastecimento e de serviço de veículos deverá haver avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogos acesos dentro de suas áreas.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM LOGRADOUROS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 115. Qualquer atividade econômica nos logradouros de Manaus só poderá ser exercida mediante autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Caberá ao órgão de licenciamento e controle urbano e ao órgão de planejamento urbano, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, de acordo com a legislação de uso do solo e de preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico de Manaus:

I - definir os locais e logradouros onde poderá ser autorizado o exercício de cada tipo de atividade econômica;

II - definir o número máximo de ambulantes, barracas, quiosques, trailers, veículos utilitários ou qualquer outro mobiliário urbano similar.

Art. 116. As atividades econômicas em logradouros públicos poderão ser exercidas em ponto fixo ou em caráter itinerante ou ambulante.

§1.º Terão ponto fixo as atividades econômicas que serão exercidas em local devidamente determinado e demarcado pela Prefeitura, podendo fazer uso do seguinte mobiliário urbano:

I - quiosques, trailers e veículos utilitários automotores;

II - bancas de jornais e revistas;

III - em barracas e stands,

IV - bancas e cabines.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§2.º As atividades econômicas em logradouros públicos serão consideradas ambulantes quando admitirem o deslocamento durante seu exercício, obedecendo trajeto ou área de abrangência definidos pela Prefeitura, podendo ser exercidas a pé, em carrocinhas, triciclos ou equipamento móvel similar.

§3.º São consideradas itinerantes as feiras livres e qualquer atividade econômica em logradouros públicos exercida em ponto fixo, segundo dias e horários pré-determinados pela Prefeitura, não sendo admitido, nesses casos, o deslocamento durante o exercício nem a permanência além do prazo autorizado.

Art. 117. Qualquer tipo de atividade econômica nos logradouros de Manaus deverá obedecer aos artigos 43 e seguintes desta Lei, bem como todo e qualquer dispositivo relacionado ao trânsito de veículos e pedestres.

Art. 118. Quando se tratar da comercialização de alimentos, estes deverão ser, preferencialmente, preparados em outro local, sendo permitida na barraca, quiosque, trailer ou veículo utilitário, apenas os procedimentos de aquecimento, refrigeração ou conservação do alimento.

Parágrafo único. Os funcionários deverão apresentar-se trajados e calçados, em condições de asseio, sendo obrigatório o uso de uniforme, de cor clara, devendo portar a respectiva carteira de saúde ou de atestado fornecido pela entidade pública competente.

Art. 119. Os equipamentos utilizados deverão ser mantidos em boas condições de higiene e conservação, sendo descartáveis os utensílios destinados a servir alimentos e bebidas.

Art. 120. O exercício de atividades econômicas em logradouros públicos que façam uso de aparelhos, máquinas e demais instalações alimentadas por energia elétrica só será autorizado para quiosques, trailers e bancas de jornais, desde que:

I - as instalações e alimentação deverão ser autorizadas e, conforme o caso, efetuadas pelo órgão responsável pelo fornecimento;

II - não coloquem em risco a segurança pública nem prejudiquem o trânsito de veículos e pedestres, a estética e a acessibilidade.

Art. 121. O exercício de atividades econômicas em logradouros públicos que exijam instalações de esgoto e água só será autorizado para quiosques e trailers desde que as respectivas instalações estejam de acordo com projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 122. O lixo e detritos produzidos deverão ser acondicionados em recipientes padronizados pela Prefeitura, sendo obrigatória a manutenção do quiosque, trailer e veículo utilitário, bem como suas imediações, em boas condições de asseio e higiene.

Seção II

Do Exercício do Comércio



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 123. O exercício de atividade econômica nos logradouros públicos de Manaus será tolerada, desde que o interessado atenda às condições de cadastramento e exigências junto ao órgão competente da Prefeitura e demais exigências desta Lei, quando se tratar de mobiliário urbano como barracas, quiosques, trailers, veículos utilitários e equipamento similar.

Seção III Das Feiras Livres

Art. 124. As feiras livres, para fins desta Lei, são os espaços, em geral logradouros, utilizados para o comércio de gênero de primeira necessidade ou produtos típicos, feito mediante a instalação de barracas, tendas, trailers e caminhões, em caráter transitório e temporário.

Parágrafo único. As feiras livres são regidas, no tocante à higiene e funcionamento, pelo Código Sanitário e Regulamento das Feiras e Mercados de Manaus.

Art. 125. As feiras livres só poderão se instalar em local previamente autorizado pela Prefeitura, observando:

- I** - as disposições do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e legislação correlata;
- II** - os níveis de ruído adequados para o local e período de funcionamento;
- III** - as exigências do órgão municipal regulador do trânsito;
- IV** - as exigências do Código Sanitário de Manaus.

Parágrafo único. O horário de funcionamento, bem como o de carga e descarga, deverão obedecer às características da área e proximidade de equipamentos especiais, segundo a legislação urbanística.

Art. 126. Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios para acondicionamento do lixo, de acordo com as normas da Prefeitura.

§ 1.º Os detritos e resíduos que eventualmente forem lançados ou depositados sobre logradouros deverão ser devidamente acondicionados e recolhidos até o encerramento das atividades comerciais.

§ 2.º O desrespeito ao previsto no parágrafo anterior acarretará sanções ao órgão infrator, estabelecidas pelo órgão competente.

Seção IV Das Barracas

Art. 127. Entende-se por barracas, para efeito desta Lei, o mobiliário urbano de caráter provisório, formado por cobertura, tabuleiro e estrutura de sustentação simples, destinadas ao comércio fixo ou itinerante, devendo ser desmontadas após o exercício da atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§1.º A autorização de localização de barracas, para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, será dada apenas nos seguintes casos:

- I** - prestação de serviços considerados de utilidade pública, como informações turísticas, culturais, campanhas educativas e sanitárias;
- II** - comércio informal devidamente cadastrado;
- III** - feiras livres;
- IV** - postos fluviais de salva-vidas;
- V** - feiras beneficentes ou culturais e durante festas de caráter popular ou religioso nos dias e locais determinados pela Prefeitura.

§2.º Os documentos e demais exigências para autorização de instalação de barracas serão definidas conforme a atividade a ser exercida, respeitando a legislação de uso do solo e de preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico de Manaus.

§3.º As barracas destinam-se ao atendimento rápido, sendo vedada a instalação de acessórios para acomodação do público, tais como mesas e cadeiras, exceto para atividades de interesse público.

§4.º É vedada a instalação de barracas, bancas e depósitos nas imediações de feiras livres e mercados populares.

Art. 128. As barracas, além de obedecer às normas de padronização definidas pela Prefeitura conforme a atividade e aspectos paisagísticos e urbanísticos locais, deverão:

- I** - não exceder a área de 2,00 m² (dois metros quadrados), exceto nos casos de atividades exercidas em feiras livres quando não poderão exceder a 6,00 m² (seis metros quadrados);
- II** - ficar fora da pista de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- III** - não prejudicar o trânsito de veículos;
- IV** - quando localizadas nos passeios, não prejudicar o trânsito de pedestres e acessibilidade, conforme definido pelo artigo 75 desta Lei;
- V** - manter distância mínima de 200m (duzentos metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas, com exceção feita às festas beneficentes e serviços de utilidade pública;
- VI** - manter um afastamento mínimo de 3m (três metros) em relação a qualquer edificação existente;
- VII** - ser desmontáveis e de fácil remoção.

Seção V

Quiosques, Trailers e Veículos Utilitários

Art. 129. Para efeitos desta Lei, entende-se por quiosque a edícula ou mobiliário urbano destinado à atividades de ponto fixo, construídos por alvenaria, madeira, ferro, fibra de vidro ou material similar.

§ 1.º O exercício de atividade econômica em quiosques somente será autorizada mediante projeto de instalações e localização devidamente aprovados



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

pela Prefeitura, dando-se preferências aos quiosques temáticos que venham contribuir para o embelezamento dos logradouros públicos.

§ 2.º Quando fisicamente integrados a abrigos de pontos de ônibus, os quiosques deverão manter uma faixa de passeio livre de 2,0m (dois metros) destinada tanto à circulação de pedestres quanto à espera do transporte.

Art. 130. Para efeitos desta Lei, entende-se por trailer o veículo rebocável ou vagão, que pode ser adaptado ao exercício de atividade econômica mediante sua fixação ou estacionamento em locais previamente determinados pela Prefeitura.

Art. 131. A autorização da instalação e funcionamento de quiosques e trailers ou estacionamento de veículos utilitários nos logradouros e áreas privadas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, somente será concedida, conforme o caso, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - parecer técnico favorável quanto à localização, emitido em consulta prévia ao órgão fiscalizador;

II - Certificado de Inspeção Sanitária, no caso da comercialização de alimentos e bebidas;

III - licença do veículo;

IV - registro público de firma individual ou pessoa jurídica no órgão competente, quando for o caso;

V - Certidão de Vigilância Sanitária;

VI - prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPJ);

VII - prova de endereço do proprietário.

Art. 132. Os quiosques e trailers poderão ter autorização para instalação de até 6 (seis) mesas com 4 (quatro) cadeiras cada, cobertas com guarda-sóis, quando localizados em praias e outras áreas previamente definidas pela Prefeitura, respeitadas exigências do artigo 89 desta Lei.

§ 1.º As mesas, cadeiras e guarda-sóis deverão atender a modelos previamente aprovados pela Prefeitura, em função da estética e tamanho.

§ 2.º A instalação de mesas e cadeiras só será autorizada mediante construção, por parte do proprietário do quiosque ou trailer, de instalações sanitárias adequadas ao atendimento ao público, separadas por sexo.

§ 3.º As instalações sanitárias a que se refere o parágrafo anterior deverão atender às exigências do Código de Obras e Edificações, podendo consistir em estruturas portáteis pré-fabricadas, podendo ser mantidas, conjuntamente, por até 3 (três) quiosques ou trailers, desde que devidamente dimensionadas para a capacidade total de 24 (vinte e quatro) mesas.

§ 4.º É vedada aos veículos utilitários a instalação de mesas e cadeiras, sendo admitido somente o uso de toldo retrátil, com projeção máxima de 1,0 m (um metro) sobre o passeio, observadas as prescrições quanto ao trânsito de pedestres, veículos e acessibilidade.

Seção VI



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 133. Para a autorização de localização de bancas de jornais em logradouros públicos é obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

I - obedecer aos modelos aprovados pela Prefeitura, apresentando bom aspecto construtivo;

II - ser instaladas deixando uma passagem de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre a banca e o alinhamento do logradouro;

III - ficar a uma distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) das guias dos respectivos passeios;

IV - quando localizadas próximas a cruzamento de logradouros, guardar a distância mínima de 15,00m (quinze metros) do ponto de encontro dos alinhamentos respectivos.

Parágrafo único. A Prefeitura definirá, em conformidade com a legislação de uso do solo e de preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico de Manaus, os locais e logradouros destinados à instalação de bancas de jornais, bem como os modelos e dimensões adequadas.

Art. 134. O proprietário de banca de jornais e revistas é obrigado a:

I - manter a banca em bom estado de conservação;

II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III - não ocupar passeio, muros e paredes com a exposição de suas mercadorias;

IV - não expor, em local de maior visibilidade ao público, material ofensivo, obsceno ou pornográfico.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 135. O Município, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), tomará providências administrativas que contribuam para promover a eficácia desta lei, especialmente as seguintes:

I - revisão da organização administrativa dos setores da Prefeitura implicados nos assuntos da lei, no sentido de buscar agilidade e especialização no atendimento das suas funções;

II - realização de um programa de reciclagem de pessoal, especialmente dos responsáveis pela tramitação de processos e pela fiscalização de posturas, com o objetivo de atualizá-los a respeito das disposições desta Lei.

Art. 136. Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei, serão exercidas por órgão da Prefeitura Municipal, cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 137. Para efeito desta lei, entende-se como autoridade fiscal competente, os titulares e substitutos dos cargos públicos da Prefeitura ou os ocupantes estabelecidos na Administração Municipal.

Art. 138. Nas omissões será admitida a interpretação extensiva e analógica das normas contidas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 139. A Prefeitura Municipal expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 140. O órgão municipal competente tomará as providências necessárias para que as empresas publicitárias substituam os outdoors com estruturas em madeiras por estruturas metálicas no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 141. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 04 de novembro de 2002

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

YOLANDA CORRÊA PEREIRA
Procuradora-Geral do Município

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Este texto não substitui o publicado no DOM de 05.11.2002 – Edição n. 628, Ano III.

Revogada pela Lei Complementar nº 005, de 16 de janeiro de 2014, publicada no DOM em 16.01.2014 – Edição nº 3.332, Ano XV.

LEI Nº 674/2002

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS
TABELA BÁSICA PARA ARBITRAGEM DE MULTAS POR INFRAÇÃO

Valores em Real (R\$)

	Artigos	V Min	V Max	Alternativa
Capítulo III – Do Processo Administrativo				
Seção I – Das Licenças e Autorizações	7º a 11	300	5.000	
Capítulo III - Dos Logradouros Públicos				
Seção I – Disposições Gerais	42 a 47	50	300	
Seção II – Do Trânsito	48 a 51	50	300	Aplicar multas do regulamento*
Seção III – Da Higiene dos Logradouros	52 a 53	50	2.000	
Seção IV – Do Mobiliário Urbano	54 a 57	150	700	
Seção V – Do Uso dos Logradouros	58 a 63	150	2.000	
Seção VI – Dos Engenheiros Publicitários	64 a 75	300	5.000	
Seção VII – Dos Divertimentos Festejos e Competições	76 a 79	1.000	5.000	
Título IV – Dos Estabelecimentos e Atividades Econômicas				
Capítulo I – Disposições Gerais	80 a 82			
Capítulo II – Do Comércio				
Seção I – Horário de Funcionamento	83 a 84	50	700	
Seção II – Da Defesa do Consumidor	85 a 86	150	2.000	
Capítulo III – Dos Estabelecimentos				
Seção I – Disposições Gerais	87 a 89			
Seção II – Do Funcionamento de Farmácias e Drogarias	90	150	2.000	
Seção III – Dos Estabelecimentos de Reuniões e Diversões	91 a 100	1.000	5.000	multa diária conforme art. 28



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Seção IV – Dos estabelecimentos de Culto	101 a 102	150	1.000	multa diária conforme art. 28
Seção V – Do Comércio em Áreas de Especial Interesse Social	103 a 104	50	300	
Seção VI – Dos Mercados Populares	105 a 108	50	300	aplicar multas do regulamento
Seção VII – Dos Estabelecimentos e Guarda de Veículos	109	150	2.000	
Seção VIII – Dos Depósitos de Ferro Velho	110	150	2.000	multa diária conforme art. 28
Seção IX – Dos Postos de Serviço e Revenda de Combustíveis	111 a 114	300	5.000	multa diária conforme art. 28
Capítulo IV – Das Atividades Econômicas em Logradouros				
Seção I – Disposições Gerais	115 a 122	50	300	
Seção VI – Do Exercício do Comércio	123	50	300	
Seção II – Das Feiras Livres	124 a 126	50	300	Aplicar multa do regulamento*
Seção III – Das Barracas	127 a 128	50	300	
Seção IV – Quiosques, Trailers e Veículos Utilitários	129 a 132	150	2.000	multa diária conforme art. 28
Seção V – Das Bancas de Jornais e Revistas	133 a 134	50	300	
Capítulo V – Dos Inflamáveis, Explosivos e Produtos Perigosos.		1.000	20.000	multa diária conforme art. 28
Título V – Disposições Finais				
* valor da multa diária pode variar de 20 a 100% do valor mínimo da multa conforme o artigo 28				



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

**(*)LEI N. 674 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002 - Erratas II – Plano Diretor de
Manaus**

(DOM 23.07.2003 – N. 801, ANO IV)

RELATIVO ao Licenciamento e Fiscalização de Atividades em Estabelecimentos e Logradouros, que integra o Conjunto de Posturas do Município de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

- No § 3.º do artigo 13, onde se lê: A notificação será entregue ao infrator, sempre possível, no ato do exercício do poder de polícia, salvo situações excepcionais, quando far-se-á mediante remessa postal, com emissão de aviso de recebimento.

LEIA-SE:

Art. 13. ...

§ 3.º A notificação será entregue ao infrator, sempre que possível, no ato do exercício do poder de polícia, salvo situações excepcionais, quando far-se-á mediante remessa postal, com emissão de aviso de recebimento.

- No artigo 16, onde se lê: Auto de infração é o instrumento descritivo no qual a fiscalização aplica a sanção cabível à qualquer violação desta de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

LEIA-SE:

Art. 16. Auto de infração é o instrumento descritivo no qual a fiscalização aplica a sanção cabível a qualquer violação desta e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.



Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AM

CRIADO MEDIANTE O ARTIGO Nº 129 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Manaus, terça-feira, 05 de novembro de 2002.

Número 628 ANO III R\$ 15,00

EDIÇÃO ESPECIAL

PLANO DIRETOR URBANO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANAUS – PMM

MENSAGEM

MENSAGEM Nº 16/GP

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com base no que estabelece o inciso II do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, submetemos à superior deliberação de Vossas Excelências os Projetos de Lei abaixo discriminados:

– **REGULAMENTA** o Plano Diretor Urbano e Ambiental, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da Cidade de Manaus e dá outras providências relativas ao planejamento e à gestão do território do Município;

– **REGULAMENTA** o perímetro urbano no Município de Manaus e descreve os limites da cidade conforme as diretrizes do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus;

– **REGULAMENTA** o parcelamento do solo urbano no Município de Manaus;

– **INSTITUI** o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências;

– **INSTITUI** as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências;

– **INSTITUI** normas relativas ao Licenciamento e Fiscalização de Atividades em Estabelecimentos e Logradouros, que integra o Conjunto de Posturas do Município de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O texto constitucional define o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e estabelece que a propriedade urbana cumprirá sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Neste sentido, o Plano Diretor Urbano e Ambiental deve sempre fornecer diretrizes que, interpretando as vocações econômicas, demandas sociais e as características ambientais do Município, conduzam ao desenvolvimento integrado e sustentável.

O caso específico de Manaus combina estas demandas que, certamente, exigem um instrumento de orientação do crescimento urbano com fortes componentes ambientais, estratégicos, institucionais e físico-territoriais.

Um dos principais desafios do Poder Público tem sido promover adequada gestão territorial de ocupação urbana, no papel que lhe cabe como regulador do uso e ocupação do solo.

O aumento continuado da população urbana das cidades brasileiras, aliado ao alto índice de exclusão social, à redução da capacidade de investimento do Município e a um percentual cada vez maior de pobres vivendo em condições subumanas de existência resultam num agravamento crescente dos problemas urbanos e ambientais, sobremaneira aqueles relacionados à poluição e a degradação dos espaços.

Em Manaus, estes problemas se acentuam pela maciça urbanização do espaço físico associada às condições ambientais vulneráveis do território, tornando as questões urbano-ambientais mais sofríveis, vez que estão diretamente relacionadas à forma de ocupação do solo e à carência de uma infra-estrutura adequada.

A expansão acelerada da área urbana nos últimos vinte anos, tem despendido elevados investimentos públicos para abrandar os problemas, porém os instrumentos de administração urbana e ambiental praticados têm sido ineficazes no controle da qualidade das novas ocupações, pois, quando consideramos a baixa no rendimento dos mecanismos de gestão utilizados para avaliar e monitorar as intervenções urbanas, verifica-se que o prejuízo ambiental causado pelas ocupações populacionais se agrava, impondo ao Poder Público a reavaliação dos instrumentos de controle urbano e, conseqüentemente, a adoção de novos modelos de planejamento territorial.

A expansão acelerada da área urbana nos últimos vinte anos, tem despendido elevados investimentos públicos para abrandar os problemas, porém os instrumentos de administração urbana e ambiental praticados têm sido ineficazes no controle da qualidade das novas ocupações, pois, quando consideramos a baixa no rendimento dos mecanismos de gestão utilizados para avaliar e monitorar as intervenções urbanas, verifica-se que o prejuízo ambiental causado pelas ocupações populacionais se agrava, impondo ao Poder Público a reavaliação dos

fronteiro ao tapume de modo a garantir boas condições ao trânsito público.

Art. 149 - Os tapumes e outras instalações provisórias de obras não poderão prejudicar a arborização e a iluminação públicas, a visibilidade de placas de sinalização de trânsito, o funcionamento do mobiliário urbano e outras instalações de interesse público.

Parágrafo Único - Os andaimes deverão ser dimensionados, calculados, instalados, utilizados e mantidos de modo a oferecer segurança no seu uso aos trabalhadores da obra, pedestres e vizinhos conforme com as Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 150 - A montagem e desmontagem de andaimes suspensos deverá ser feita exclusivamente por pessoas habilitadas, devidamente providas dos equipamentos de segurança.

Art. 151 - É vedada a utilização de qualquer parte do logradouro público para operações de carga e descarga, deposição mesmo que temporária de materiais de construção, instalação de canteiro de obras ou construções transitórias.

Art. 152 - Para o necessário o rebaixamento de lençóis d'água para a construção de pavimentos em subsolos, serão tomadas providências para evitar danos aos prédios vizinhos e logradouros públicos que possam ser afetados.

Art. 153 - Nas proximidades de escavações necessárias em logradouros públicos e canteiros de obras, deverá ser colocada cerca de proteção e sistema adequado de sinalização para o trânsito.

Art. 154 - As obras e seus acessos deverão ser convenientemente iluminadas, natural ou artificialmente, conforme as necessidades das distintas tarefas a executar.

Art. 155 - Obras ou serviços emergenciais, realizados para evitar o desabamento ou a ruína de edificações, poderão ser iniciados através de comunicação ao órgão municipal competente sobre a natureza das intervenções a serem executadas, que deverão contar com a assistência de profissional habilitado, após vistoria técnica e autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 156 - O Poder Executivo Municipal tomará providências administrativas que contribuam para promover a eficácia deste Código, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), especialmente as seguintes:

I - revisão da organização administrativa dos órgãos municipais implicados nos assuntos da lei, no sentido de buscar agilidade e especialização no atendimento das suas funções;

II - realização de um programa de reciclagem de pessoal, especialmente dos responsáveis pela tramitação de processos e pela fiscalização de obras, com o objetivo de atualizá-los a respeito das disposições deste Código.

Art. 157 - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, os imóveis de uso residencial unifamiliar de até 800m² (oitocentos metros quadrados) de área construída que procederem à regularização poderão se beneficiar de redução da taxa em valor equivalente à taxa de licenciamento e habite-se dos imóveis novos.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos técnicos e administrativos para aplicação do estabelecido no *caput*.

Art. 158 - O Executivo atualizará, no prazo de 1(um) ano, os valores estabelecidos no art. 42 desta lei.

Art. 159 - VETADO.

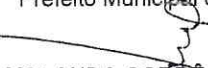
Art. 160 - VETADO.

Art. 161 - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e

expressamente as Leis 1.208 de 25/03/1975; 1.227 de 3/11/1975; 1.427 de 22/05/1979 e 1.701 de 20/12/1983.

Manaus, 04 de NOVEMBRO de 2002.


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus


YOLANDA CORRÊA PEREIRA
Procuradora-Geral do Município


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI Nº 674, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002

RELATIVO ao Licenciamento e Fiscalização de Atividades em Estabelecimentos e Logradouros, que integra o Conjunto de Posturas do Município de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui normas gerais de polícia administrativa, de competência do Município de Manaus, para condicionar e restringir o uso de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade.

§1º. Esta Lei integra as Posturas Municipais, formada conjuntamente pelo Código Sanitário, Código Ambiental, Código de Obras e Edificações e outros instrumentos e normas, de competência do Município, relacionados à polícia administrativa.

§2º. Sempre que tratar de temas relacionados à vizinhança, comercialização e exposição de produtos, conduta e convivência em logradouros públicos, deverão ser observados os valores consagrados da Constituição Federal, Código Civil, Código do Consumidor, Código Nacional de Trânsito, Código Penal, Estatuto da Cidade e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. As medidas previstas nesta Lei devem ser interpretadas e aplicadas, no que couber, em combinação com o que estabelecem os demais instrumentos de Posturas Municipais, a Lei do Plano Diretor do Município de Manaus e a legislação que o complementa, em especial, no tocante ao zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 3º. Compete aos Poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, zelar pela observância das normas dispostas nesse Código, através do exercício regular do poder de polícia administrativa e dos respectivos instrumentos, entre os quais o licenciamento e autorização de atividades, vistorias e de programas permanentes de verificações de campo.

Parágrafo Único. As ações de polícia administrativa de que trata esse Código, deverão ser complementadas por programas, ações e instrumentos de educação ambiental e valorização da cidadania, que assegurem à população o conhecimento da lei e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 4º. As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem essa Lei, são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos objetos de vistoria.

Parágrafo Único. A inobservância deste artigo constitui fator agravante na aplicação de penalidades.

TÍTULO II **DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º. A Prefeitura organizará o sistema de Posturas Municipais, serviço de caráter permanente que, para fins de que trata este Código, se apoiará nos seguintes elementos operacionais:

Instrumentos de Posturas Municipais;
Cadastro Técnico Municipal;
Cadastros de Contribuintes de ISS;
Cadastro de Logradouros;
Lei do Plano Diretor e Mapa de Zoneamento

Urbano;

Demais sistemas de informação e processos relacionados ao tema.

Parágrafo Único. O sistema de Fiscalização de Posturas Municipais integrará os serviços de Vigilância e Inspeção Sanitária, Fiscalização de Obras, Fiscalização Ambiental, Fiscalização de Trânsito, Guarda Municipal, Fiscalização Tributária e Procuradoria.

Art. 6º. As visitas para fins de fiscalização aos estabelecimentos e logradouros, poderão ser realizadas a qualquer momento, sempre que a Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento das disposições desta Lei ou para resguardar o interesse público.

Parágrafo Único. Caso seja observada qualquer irregularidade, o órgão competente da Prefeitura deverá determinar as providências cabíveis e, conforme o caso, proceder a notificação preliminar ou lavrar o competente auto de infração, na forma prevista por esta Lei, para que o interessado tome imediato conhecimento da ocorrência.

CAPÍTULO II **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Seção I **Das Licenças**

Art. 7º. Qualquer atividade ou estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou similar poderá ser exercida ou instalar-se no Município de Manaus, de forma fixa ou provisória, desde que tenha recebido da

Prefeitura a devida Licença de localização e funcionamento.

§1º. O Executivo, nos termos do Código Tributário Municipal, fixará taxa de Licença de estabelecimentos e atividades, em decorrência do exercício regular do poder de polícia do Município, que regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica das atividades licenciadas.

§2º. A Licença será expressa por meio de alvará que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto em local próprio e facilmente visível, exibindo-se à autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

§3º. A Licença terá caráter provisório e precário, sendo válida, conforme o caso e as disposições desta Lei, pelo prazo nela estipulado.

Art. 8º. A Licença será concedida mediante apresentação de parecer técnico favorável quanto à localização, a ser expedido em consulta prévia ao órgão responsável pelo licenciamento e controle urbano no Município e, dependendo da atividade e localização, deverá atender:

às disposições do Plano Diretor de Manaus e da legislação correlata;

às disposições do Código Ambiental de Manaus;

às disposições do Código de Obras e Edificações do Município de Manaus;

às exigências do Código Sanitário de Manaus;

ao controle ambiental da União e do Estado, no que for pertinente;

às disposições do Patrimônio Histórico da União e do Estado;

VII - às exigências da Capitania dos Portos;

VIII - às exigências do Corpo de Bombeiros;

IX - às exigências legais de habilitação.

§1º. O imóvel do estabelecimento deverá estar devidamente cadastrado na Prefeitura, através do Cadastro Técnico Municipal.

§2º. A isenção ou imunidade tributária, de qualquer natureza, não implica dispensa da Licença ou Autorização.

§3º. A concessão da Licença poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações, que serão determinadas pela Prefeitura, de forma a garantir as exigências legais.

§4º. Nova Licença deverá ser requerida a cada alteração da atividade do estabelecimento ou suas características essenciais.

Art. 9º. A Licença será concedida somente para estabelecimentos em edificações devidamente regularizadas pela Prefeitura.

Art. 10. Nos casos de estabelecimentos em edificações irregulares, situados em terrenos ocupados por tempo superior a 5 (cinco) anos, poderá ser concedida Licença para funcionamento nas seguintes situações:

imóveis situados em Áreas de Especial Interesse Social – AEIS;

imóveis em processo de regularização fundiária e de legalização da construção;

demais casos previstos em Lei.

§1º. A Lei de Uso e Ocupação do Solo de Manaus definirá as atividades que poderão ser exercidas nas áreas de que trata o artigo.

§2º. A irregularidade da construção não desobriga o interessado ao cumprimento das exigências descritas no artigo 8º.

Art. 11. O funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, sem a necessária Licença ou Autorização, consiste em infração grave à presente Lei.

Parágrafo Único. Quando o uso do estabelecimento em situação irregular depender de parecer técnico de órgãos de controle ambiental, vigilância sanitária, Corpo de Bombeiros ou quando implicar em risco para a população, sua interdição será imediata.

Seção II Das Vistorias

Art. 12. A Prefeitura deverá realizar vistorias antes do início do funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, para verificação da obediência às exigências do licenciamento da atividade e, conforme o caso, da adequação das instalações ao fim a que se destinam.

§1º. A vistoria de que trata a presente Lei não substitui, tampouco dispensa, as vistorias previstas pelo Código Sanitário, Código Ambiental e pelo Código de Obras e Edificações.

§2º. A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou atividade e far-se-á em dia e hora previamente marcados.

§3º. Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado no dia e hora marcados para a vistoria, o agente fiscal fará a notificação do fato, anexando-a ao processo de concessão da Licença, que ficará suspensa até a realização de nova vistoria.

Seção III Da Notificação

Art. 13. A Notificação é o instrumento descritivo no qual a fiscalização comunica alguma irregularidade verificada em relação à esta Lei e intima o infrator à eliminação ou correção dentro de prazo determinado.

§1º. A Notificação será aplicada, sempre com o intuito educativo.

§2º. A Notificação deverá sempre preceder à lavratura de autos de infração, multas e interdições de estabelecimentos, serviços e atividades, exceto para os seguintes casos, quando será lavrado o auto de infração independentemente da notificação preliminar:

situações em que se constate perigo iminente para a comunidade;
atividades de risco ao meio ambiente e ao patrimônio histórico;
irregularidade no funcionamento, nos termos do artigo 11 desta Lei;
demais situações previstas em lei.

§3º. A notificação será entregue ao infrator, sempre possível, no ato do exercício do poder de polícia, salvo situações excepcionais, quando far-se-á mediante remessa postal, com emissão de aviso de recebimento.

§4º. As omissões ou incorreções da notificação não acarretarão sua nulidade quando do termo constarem

elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§5º. No caso de ausência do infrator ou de sua recusa em assinar a notificação, o agente fiscalizador fará registro dessa circunstância, colhendo a assinatura de 1 (uma) testemunha.

§6º. O prazo para a regularização da situação constatada será arbitrado pelo fiscal por período que não deve exceder 20 (vinte) dias.

§7º. Decorrido o prazo estabelecido sem que o infrator tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração, nos termos dos artigos 16 e seguintes, deste Código.

Art. 14. Da notificação deverão constar as seguintes informações:

I - identificação do intimado: nome e/ou razão social; ramo de atividade; CNPJ/CNPJ; número e a data do alvará de Licença; endereço e CEP;

II - motivo da notificação, com a descrição da ocorrência que constitui infração, preceito legal infringido, procedimentos e prazo para correção da irregularidade;

III - a assinatura do agente fiscalizador e a indicação do seu cargo ou função;

IV - a assinatura do próprio infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

V - local e data da notificação.

Seção IV Da Representação

Art. 15. Quando incompetente para notificar o infrator, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode representar perante o órgão ou autoridade competente contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos do Município.

§1º. A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuar-lo-á ou arquivará a representação.

Seção V Do Auto de Infração

Art. 16. Auto de infração é o instrumento descritivo no qual a fiscalização aplica a sanção cabível à qualquer violação desta de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 18. O auto de infração será lavrado, com precisão e clareza, pelo agente da fiscalização da Prefeitura e deverá conter as seguintes informações:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - identificação do autuado: nome e/ou razão social; ramo de atividade; CNPJ/CNPJ; número e a data do alvará de Licença; endereço e CEP;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - penalidade cabível e intimação para apresentação de defesa, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

Parágrafo Único. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 19. Dará motivo à lavratura de auto de infração:

I - descumprimento de notificação preliminar, emitida pelo agente fiscalizador, em função de irregularidade verificada em relação à esta Lei;

II - casos de perigo iminente ou infrações flagrantes que coloquem em risco a integridade física de pessoas e bens, exigindo ação imediata por parte do Poder Público;

III - casos de funcionamento clandestino de estabelecimentos, nos termos do artigo 11 desta Lei.

Art. 20. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, em Diário Oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores, presumindo-se notificado 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 21. A inobservância desta Lei, por ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, autoriza, a Prefeitura a aplicação das seguintes sanções, conforme o caso:

I - apreensão de material;

II - multa;

III - interdição ou suspensão de atividades;

IV - cassação da Licença ou Autorização.

§1º. As sanções a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

§2º. A aplicação de uma das sanções previstas não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 22. Para a definição da sanção cabível, a autoridade fiscalizadora, a seu juízo, classificará a infração em leve, grave e gravíssima, considerando:

I - suas consequências para o meio ambiente, o patrimônio público, para a saúde e integridade física dos cidadãos ou para a segurança e a ordem pública;

II - verificação de dolo, fraude ou má-fé;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei e de sua regulamentação;

IV - demais circunstâncias atenuantes e agravantes.

Seção II Da Apreensão de Bens

Art. 23. Serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura qualquer material, mercadoria, equipamento e animal que se apresentarem em desacordo com as prescrições desta Lei.

§1º. Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§2º. A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 24. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias úteis, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§1º. O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§2º. A importância apurada será aplicada para cobrir as despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.

§3º. O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§4º. Se o saldo não for solicitado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido aos cofres municipais para Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 25. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, haverá doação imediata às instituições de caridade que sejam reconhecidas de utilidade pública, a critério do órgão fiscalizador.

Parágrafo Único. Se for verificada a deterioração do material este será recolhido pelo serviço de limpeza urbana.

Art. 26. As coisas apreendidas em decorrência de irregularidades que as tornem ilegalizáveis serão inutilizadas e destruídas pela Prefeitura sem direito à indenização ao seu proprietário ou responsável.

Seção III Das Multas

Art. 27. As multas são sanções pecuniárias impostas aos infratores das disposições legais deste Código ou de outras leis e regulamentos municipais.

§1º. A ação ou omissão que esteja dando causa a dano ambiental significativo, a critério da autoridade competente, poderá ser punida com multa diária contínua, até que cessem as causas da infração.

§2º. Na aplicação da multa, sempre que possível, a autoridade fiscalizadora levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 28. As multas serão expressas em moeda corrente e corrigidas anualmente pelo índice determinado pelo Executivo, sendo arbitradas pela autoridade competente de acordo com o anexo a esta Lei.

Parágrafo Único. O valor das multas diárias será arbitrado, em moeda corrente, pela autoridade

competente, com fundamento nos dispositivos infringidos e nos intervalos de valores fixados no Anexo a esta Lei.

Art. 29. A aplicação da multa poderá ocorrer a qualquer época, durante ou depois de constatada a infração, obedecendo-se o prazo estipulado no auto de infração.

Art. 30. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo deste Código.

Art. 31. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Seção IV Da Interdição

Art. 32. Por interdição do estabelecimento entende-se a suspensão de seu funcionamento nas seguintes situações:

- I - descumprimento das notificações de infração aos dispositivos desta Lei;
- II - reincidências de infração grave;
- III - exercício de atividade diferente da requerida e licenciada;
- IV - perigo iminente ou risco para o meio ambiente e patrimônio histórico;
- V - funcionamento sem a respectiva Licença ou Autorização para as situações prevista pelo artigo 11 desta Lei.

Parágrafo Único. Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente e conterá as mesmas informações do auto de infração, especificando, ainda, que passados os 30 (trinta) dias, a interdição só será suspensa após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

Art. 33. As edificações em ruínas ou imóveis desocupados que estiverem ameaçados em sua segurança, estabilidade e resistência deverão ser interditados ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se às prescrições do Código de Obras e Edificações e, conforme o caso, ao Patrimônio Histórico da União e do Estado.

Seção V Da Cassação de Licença

Art. 34. A Licença de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde, à higiene e à segurança pública, responsabilidade do proprietário, em desacordo com a Licença concedida e contrária às disposições desta Lei;
- II - nas ações integradas com o poder de polícia do Estado e União, quanto ao exercício ilegal e clandestino de atividades no estabelecimento licenciado ou em logradouros públicos;
- III - nos demais casos legalmente previstos.

Art. 35. Publicado o ato de cassação da licença, bem como expirado o prazo de vigência da mesma, o

agente fiscalizador procederá, imediatamente e conforme o caso:

- I - o fechamento do estabelecimento;
- II - a remoção ou desmonte do mobiliário urbano;
- III - a retirada do ambulante.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das multas aplicáveis, o órgão fiscalizador poderá, a fim de dar cumprimento às ações previstas no presente artigo, requisitar o concurso de força policial.

CAPÍTULO IV DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 36. A defesa far-se-á por petição, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto de infração, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. A petição mencionará, obrigatoriamente:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para a notificação;
- III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI - o objetivo visado, com referência ao auto de infração que questiona.

§2º. A impugnação terá efeito suspensivo da sanção e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§3º. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4º. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 37. Havendo renúncia à apresentação de defesa ou recurso, o valor das multas constantes do auto de infração sofrerá as seguintes reduções:

- I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;
- II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;
- III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 38. A apresentação do recurso à decisão administrativa de primeira instância no prazo legal, suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

§1º. Uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o processo será imediatamente encaminhado à autoridade encarregada de julgar.

§2º. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para

esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica do Município e vistoria técnica com parecer.

Art. 39. O autuado será notificado da decisão da primeira instância:

I - por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II - por publicação, em jornal de circulação em Manaus, na sua íntegra ou de forma resumida, presumindo-se notificado 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação.

Art. 40. Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

§1º. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos a ser anexada ao processo administrativo próprio, que deverá conter, ainda, a qualificação e endereço do peticionário.

§2º. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 41. A decisão administrativa de segunda instância é irrecorrível e produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

§1º. Quando a decisão mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II - mantém a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada;

III - mantém as demais penalidades aplicadas por meio do auto de infração.

§2º. Quando a decisão tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - levanta a interdição do estabelecimento;

III - revoga as penalidades aplicadas indevidamente.

TÍTULO III DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 42. Consideram-se logradouros públicos os espaços destinados à circulação de pessoas, veículos ou ambos, compreendendo ruas, travessas, praças, estradas, vielas, largos, viadutos, escadarias e etc, que se originem de processo legal de ocupação do solo ou localizados em Áreas de Especial Interesse Social.

Parágrafo Único. Cabe ao proprietário realizar as obras necessárias ao calçamento e conservação do passeio correspondente à testada do imóvel, observado o Artigo 61 desta lei e as exigências das normas municipais de arruamento e passeios.

Art. 43. É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza dos logradouros públicos urbanos, ficando vedado à população:

I - fazer varredura ou limpeza de objetos do interior de edificações, terrenos ou veículos para os logradouros públicos;

II - atirar nos logradouros públicos, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, pontas de cigarros, líquidos e objetos em geral através de janelas, portas de edificações e abertura de veículos, em direção a passeios públicos;

III - executar lavagem e consertos de veículos, máquinas e equipamentos, salvo em situações emergenciais previstas nas leis de trânsito;

IV - utilizar chafarizes, fontes ou tanques situados em logradouros públicos, para lavagem de roupas, animais, veículos ou objetos de qualquer natureza;

V - derivar águas servidas, para logradouros públicos;

VI - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

VII - instalar equipamentos destinados à lavagem de veículos ou *lava-à-jato* nos logradouros públicos de Manaus;

VIII - instalar qualquer equipamento ou mobiliário urbano sem a devida autorização da Prefeitura.

Art. 44. Os logradouros públicos deverão atender à normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, nos termos definidos pelas normas técnicas federais.

§1º. Os passeios deverão ser livres de qualquer entrave ou obstáculo, fixo ou removível, que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas.

§2º. Os estabelecimentos de revenda, manutenção e locação de automóveis, não poderão se utilizar dos passeios públicos para estacionamento de veículos.

§3º. É vedada a abertura de portões de edificações para o passeio público, devendo o proprietário do imóvel promover as adaptações necessárias para que o acesso ao imóvel não configure entrave ou obstáculo, mesmo que temporário, a circulação das pessoas.

§4º. Os logradouros públicos deverão ser adaptados, obedecendo ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, para promover a acessibilidade de que trata o *caput* do artigo.

Art. 45. É vedada a obstrução ou fechamento de logradouros públicos por meio de guaritas, cancelas, portões e elementos similares, exceto nas situações previstas pela autoridade de trânsito do Município.

Art. 46. As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidas mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso da força policial e também podendo penalizar o infrator com a prestação de serviços à comunidade.

§1º. Os infratores do presente artigo, além das sanções cabíveis, ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer para reparar os danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos acessórios neles existentes.

§2º. Caso as destruições que constam do presente artigo forem causadas por acidente involuntário, ficará dispensado o acréscimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 47. A Prefeitura poderá autorizar a celebração de ajustes relativos à manutenção, conservação ou restauro, no todo ou em parte, de becos, escadarias, ruas, praças, parques, jardins, monumentos, chafarizes, murais e outros logradouros públicos.

§ 1º. O serviço poderá consistir na doação, por parte de particulares, de materiais, realização de obras de melhoramentos e restauro, prestação de serviços de iluminação e varrição ou doação de materiais, mobiliário ou equipamentos, sempre a título gratuito, em benefício do Município.

§ 2º. Qualquer que seja a modalidade de contrato, deverão ser observados, integralmente, as disposições desta Lei, da Lei Orgânica do Município, Plano Diretor e legislação urbanística correlata, Código de Obras e Edificações e Código Tributário de Manaus, bem como as normas e regulamentos administrativos quanto aos requisitos para o recebimento de bens.

§ 3º. Qualquer que seja o objeto do contrato, a empresa autorizada ficará responsável, total ou parcialmente, conforme o caso, pela conservação da área durante a vigência do acordo.

§ 4º. Quando o logradouro localizar-se em área de preservação histórica ou quando tratar-se de bem tombado, só será efetuado os ajustes que trata o artigo, mediante parecer favorável do órgão público responsável pela proteção do patrimônio cultural.

§ 5º. A Prefeitura permitirá que conste, na área ou logradouro objeto do contrato, placa indicativa contendo o nome da empresa, nos moldes definidos pelo artigo 71 desta Lei.

Seção II Do Trânsito

Art. 48. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever da Prefeitura que, no âmbito de suas competências definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, definirá em regulamento as medidas necessárias para garantir esse direito.

Art. 49. Os usuários das vias, além de obediência às normas gerais de circulação e conduta, definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito, ou ainda causar danos às propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando nos logradouros objetos, animais ou substâncias, ou neles criando qualquer outro obstáculo;

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interrupção do trânsito, esta deverá ser feita mediante autorização da Prefeitura e através de sinalização adequada, visível de dia e luminosa à noite, salvo em situações emergenciais.

§ 2º. A Prefeitura definirá, através de regulamento, as áreas e os horários de carga e descarga de materiais em consonância com a legislação de uso do solo e hierarquização do sistema viário.

Art. 50. A sinalização de trânsito nos logradouros públicos, será constituída por mobiliário urbano adequado, conforme definido pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo expressamente proibida sua danificação, depredação, deslocamento ou alteração de suas mensagens ou propriedades físicas e estéticas.

Art. 51. A Prefeitura pode impedir o trânsito de qualquer veículo que possa ocasionar danos à via pública.

Seção III Da Higiene dos Logradouros

Art. 52. A limpeza dos passeios fronteiros às edificações será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.

§1º. O lixo ou detritos sólidos resultante da limpeza de que trata este artigo, será obrigatoriamente acondicionado em vasilhames de coleta de lixo domiciliar.

§2º. Os vasilhames devem ser mantidos fechados e atender aos modelos indicados pela Prefeitura ou empresa concessionária do serviço de coleta de lixo domiciliar.

§3º. Os estabelecimentos comerciais, ficam obrigados a manter serviço diário de limpeza do passeio fronteiro aos seus limites.

§4º. A lavagem do passeio deve ser feita em dia e hora de pouca movimentação de pedestres e as águas servidas escoadas completamente.

§5º. A existência de entrada de veículos e acessos a edificações, obriga o ocupante da edificação a tomar providências para que ali não se acumulem águas nem detritos.

§6º. A execução de serviços de construção de edificações, bem como de conserto e conservação de edificações, obriga o responsável pelas obras a providenciar para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

§7º. Não é permitido lavar com mangueiras, veículos automotores nas ruas, calçadas e logradouros públicos.

Art. 53. Os veículos empregados no transporte de lixo e resíduos de qualquer natureza deverão ser dotados dos elementos necessários ao adequado acondicionamento da carga, evitando seu transbordo, dispersão aérea e queda nos passeios e vias.

§1º. Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique interrompido.

§2º. Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante da edificação providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo

§3º. Os resíduos industriais ou de extração mineral deverão ser transportados, pelos proprietários dos estabelecimentos que os produzem, para local previamente designado por ocasião do licenciamento em veículos adequadamente vedados.

Seção IV Do Mobiliário Urbano

Art. 54. Considera-se mobiliário urbano a coleção de artefatos fixos ou temporários, implantados nos logradouros públicos, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, superpostos

ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação.

§1º. Para efeito desta lei, o mobiliário urbano classifica-se em:

I - estruturas: conjuntos de dois ou mais elementos, independentes, que se complementam para o desempenho de uma função, podendo ser de suporte, como postes e sinalização vertical de trânsito; acessório como caçamba estacionária de lixo, hidrante e respirador ou utilitário, como telefones públicos, caixa coletora de lixo e correio e parquímetro;

II - barracas, cabines e quiosques removíveis: elementos que guardam semelhança com edificação, cuja função é abrigar algum tipo de atividade humana, como banca de jornal, abrigo de ponto de ônibus, coreto, cabines policial, de informação turística e de banco 24 horas;

III - elementos de ordenação: elementos usados para proporcionar conforto, segurança e proteção ao pedestre e ao sistema viário, como grades, rampas, guarda-corpos, cancela, peitoril, cavalete, cones e tapumes;

IV - elementos paisagísticos: aqueles que guardam significado simbólico para a cultura da cidade, orientação cívica ou composição da paisagem urbana, como esculturas, monumentos, estátuas, pedestais, arco, mastro, chafariz, pórtico, bica, jardineira e canteiros;

V - elementos de lazer: aqueles destinados à funções esportivas e recreativas, como bancos e mesas, bicicletários, equipamentos infantis e esportivos;

VI - engenhos publicitários: usados para veiculação de mensagem publicitária, anúncios, propaganda, como painéis, letreiros, tabuletas, relógios digitais, totens, balões infláveis, banners e outros de natureza similar, luminosos ou não, regulados por seção específica desta Lei.

VII. Outdoor: equipamento publicitário composto por painel rígido para fixação de cartazes substituíveis, dotado ou não de iluminação própria, destinado à veiculação de anúncios e serviços.

VIII. painel luminoso: (backlight) ou iluminado (frontlight), painel multifacetado (friedro) e similares: equipamentos publicitários compostos por painéis, geralmente confeccionados em vinil impresso, montados em estruturas metálicas com iluminação embutida (backlight) ou direcional (frontlight), podendo ter mensagens estáticas ou com movimento (friedro), fixados em coluna própria, destinado à veiculação de anúncios.

IX. painel eletrônico: equipamento publicitário em materiais diversos, dotado ou não de iluminação própria, fixado em fachadas ou colocado sobre estrutura própria, no interior do imóvel, identificando sua atividade.

X. letreiro ou placa: equipamento publicitário confeccionado em chapa metálica, fixado em logradouro público através de suporte metálico, destinado à sinalização turística, educativa ou indicação de localização de equipamentos especiais e de logradouros públicos, admitindo a aposição de placa publicitária nos termos de permissão da Prefeitura.

XI. placa sinalizadora: equipamento publicitário confeccionado em chapa metálica, fixada em logradouro público através de suporte metálico, destinado à sinalização turística, educativa ou indicação de localização de equipamentos especiais e de logradouro público, admitindo a aposição de placa publicitária nos termos de permissão da Prefeitura.

XII. placa sinalizadora: tipo totem: equipamento publicitário confeccionado em chapa metálica, com base em concreto armado, fixado no passeio público, destinado à indicação de logradouro público, admitindo espaço publicitário, podendo ser utilizado somente quando se tratar de projetos especiais, de uso coletivo, nos termos de permissão da Prefeitura.

XIII. pintura publicitária: anúncio aplicado diretamente sobre muros, paredes, fachadas, toldos de edificações e na superfície externa das bancas de revista.

XIV. inflável: equipamento publicitário confeccionado em material sintético, inflável, para a divulgação de eventos, propaganda ou anúncio.

XV. faixa: equipamento publicitário confeccionado em tira horizontal de tecido ou material flexível, fixado nas laterais, ou em logradouro público, destinado à veiculação de evento.

XVI. banner: equipamento publicitário confeccionado em tira vertical de tecido ou material flexível, fixado na extremidade superior, no interior do imóvel ou em logradouro público, destinado à veiculação de eventos.

XVII. totem: equipamento publicitário confeccionado em materiais diversos, com ou sem iluminação, fixado diretamente ao solo ou sobre base própria.

XVIII. empena: equipamento publicitário confeccionado em material flexível, apoiado em estrutura metálica, com iluminação própria, fixado na empena cega de edifícios e destinado à veiculação de anúncios.

XIX. relógio e termômetro: equipamento publicitário composto de painel luminoso, com duas faces, em geral montado sobre suporte metálico, com função de informar o horário e alternadamente a temperatura do local, além de anunciar produtos e serviços.

XX. topo: equipamento publicitário confeccionado em material flexível, apoiado em estrutura metálica, com ou sem iluminação e fixado no topo das edificações;

§ 2º. Os equipamentos de publicidade que não tenham sido regulamentados por esta lei ficarão sujeitos à análise específica dos órgãos competentes para sua instalação.

§ 3º. Os equipamentos publicitários compostos de estrutura metálica, com ou sem iluminação própria, e fixados sobre as calçadas ou no interior de residências, obrigatoriamente deverão dispor de aterramento, com a finalidade de eliminar descargas elétricas, obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

§4º. A Prefeitura, mediante regulamento, definirá as normas de padronização para o mobiliário urbano, conforme a legislação de uso de solo e aspectos paisagísticos e urbanísticos locais.

Art. 55. Nenhum mobiliário urbano poderá ser instalado sem a devida autorização da Prefeitura, que observará aspectos relacionados à utilidade, acessibilidade, material construtivo, segurança e estética urbana.

§1º. A Prefeitura, através do órgão responsável pelo desenho e estética urbanos, poderá, a seu juízo, impedir a instalação ou remover, as custas do infrator, qualquer mobiliário urbano considerado inadequado.

§2º. Fica proibida a instalação de canteiros sobre passeio de logradouro público, exceto para os bairros e áreas que forem objeto de projetos de urbanização aprovados e/ou executados pela Prefeitura.

§3º. A instalação de mobiliário urbano nas áreas de preservação de patrimônio histórico e cultural fica subordinada a parecer do órgãos competentes, em âmbito estadual e federal.

§4º Os responsáveis pelas faixas, banners e infláveis poderão colocá-los no período máximo de cinco dias antes e retirá-los até no máximo quarenta e oito horas depois do evento ao qual se destina;

§5º O equipamento publicitário do tipo empena deverá respeitar o distanciamento mínimo de quinhentos metros de raio de outro equipamento do mesmo tipo;

§6º O licenciamento do equipamento publicitário não apenas se constitui em uma obrigatoriedade, como torna a empresa proprietária do equipamento ou proprietária do imóvel responsável por quaisquer danos materiais e pessoais que porventura venha a causar em decorrência de sua instalação e manutenção nos termos da lei;

§7º É vedada a superposição de equipamentos do mesmo tipo ou tipos diferentes;

§8º É vedada na área urbana do Município a colocação de equipamentos publicitários que emitam odores ou causem poluição sonora.

Art. 56. Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação e comodidade das pessoas.

Parágrafo Único. Os semáforos para pedestres instalados nos logradouros públicos deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, sempre que a intensidade e periculosidade do fluxo de veículos o exigir.

Art. 57. Ao pedido de autorização para instalação de mobiliário urbano, o requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - nome e/ou razão social, ramo de atividade, CNPJ/CNPJ, CEP e endereço;
- II - planta de localização e/ou situação;
- III - desenho da intervenção proposta;
- IV - outros detalhes que se fizerem necessários.

Seção V

Do Uso dos Logradouros

Art. 58. A ocupação de passeios e vias de pedestres com mesas, cadeiras ou outros objetos deverá ser autorizada pela Prefeitura a estabelecimentos comerciais, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram autorizadas;

II - deixarem livre de barreiras, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§1º. A ocupação de passeios e vias de que trata o artigo só será autorizado em logradouros previamente definidos pela Prefeitura, em conformidade com a legislação de uso do solo.

§2º. O pedido de autorização precária para colocação de mesas nas calçadas deverá ser acompanhado de uma planta de localização do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 59. Sobre os passeios ou logradouros exclusivos de pedestres, poderá ser autorizada a instalação de toldos ou coberturas de lona encerada ou material similar, que obedeçam aos seguintes requisitos:

- I - deverão ser retráteis ou de fácil remoção;
- II - não poderão exceder a parte do passeio ou logradouro correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram autorizadas;

III - não avançar mais que 1/3 (um terço) da largura do passeio;

IV - nos pavimentos térreos, a altura mínima será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), entre a calçada e o limite inferior do mesmo;

V - não poderão dificultar o escoamento das águas pluviais;

VI - suas laterais deverão ser abertas, sem obstrução do trânsito de pedestres.

Parágrafo Único. nas áreas de preservação histórica, não poderão ser instalados sem autorização das autoridades responsáveis pelo Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 60. Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura e o atendimento às seguintes condições:

I - atendimento às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura para a sua instalação;

II - atendimento às orientações de serviço de trânsito local a fim de não tumultuarem o trânsito público;

III - provimento das instalações elétricas adequadas, quando de utilização noturna, de acordo com as determinações do Código de Obras e Edificações;

IV - não ocorrência de prejuízo ou dano ao calçamento, meio-fio, guias, sarjetas e escoamento das águas pluviais.

§1º. Os coretos ou palanques de que trata o artigo deverão ser removidos no prazo de 24h (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do ato público.

§2º. O responsável pelo evento deverá providenciar, no mesmo prazo da remoção do equipamento, a limpeza do local e o reparo de eventuais danos causados ao patrimônio público em decorrência do evento propriamente dito ou da operação de remoção e desmonte.

Art. 61. Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia autorização da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações de serviços públicos, a ser realizado pelo órgão competente ou empresa concessionária.

§ 1º. O executor do reparo fica obrigado à recomposição do passeio e da pavimentação, respeitando os materiais empregados, a estética e o mobiliário urbano preexistente;

§ 2º. As obras e serviços de reparos em logradouros nas áreas de preservação histórica não poderão ser realizados sem orientação do Patrimônio Histórico Federal e Estadual.

§ 3º. Quando os serviços de reposição de guias ou recomposição de pavimentação de logradouro público forem executados pela Prefeitura, esta cobrará a quem de direito a importância correspondente às despesas.

Art. 62. Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro deverá fazer comunicação às outras entidades de serviços públicos interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Art. 63. A Prefeitura exigirá, nos locais de obras e construções, a montagem de tapumes e andaimes seguros, conforme as exigências do Código de Obras e Edificações.

§1º. Além de alinhamento do tapume, não se permitirá a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

§2º. Os tapumes serão construídos respeitando um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do passeio.

§3º. Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume serão, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

Seção VI Dos Engenheiros Publicitários

Art. 64. A instalação de qualquer engenho publicitário depende de autorização da Prefeitura, nos termos definidos por esta lei, nos artigos 7º e seguintes.

§1º. Entende-se por engenho publicitário o mobiliário urbano destinado à veiculação de anúncio publicitário, em logradouro público ou área privada que se exponha ao público, como painéis (outdoors), letreiros, tabuletas, relógios digitais, totens, balões infláveis, banners e outros de natureza similar, luminosos ou não.

§2º. Não considera-se publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§ 3º. A publicidade veiculada em muros, tapumes, faixas e postes (murais e cartazes) está sujeita às mesmas exigências e penalidades previstas em lei para publicidade por meio de engenheiros publicitários, devendo os responsáveis pela confecção do material publicitário e/ou pela realização dos eventos ser penalizados.

Art. 65. Ao pedido de autorização para instalação de engenho publicitário ou veiculação de mensagem publicitária, o requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - nome e/ou razão social, ramo de atividade, CNPJ/CNPJ, CEP e endereço da firma publicitária;
- II - inscrição no Cadastro Municipal de Empresa Publicitária;
- III - fotografia do imóvel e vizinhança ou do veículo;
- IV - planta de localização e/ou situação com a posição do engenho publicitário;
- V - endereço do estabelecimento ou localização do engenho publicitário;
- VI - desenho da intervenção proposta;
- VII - outros detalhes que se fizerem necessários.

§1º: A autorização deverá constar, na parte frontal e em local bem visível de cada engenho publicitário, bem como a respectiva identificação da firma que o explora.

§2º: O órgão responsável deverá responder ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º: Autorizada a instalação do engenho publicitário, o interessado terá o prazo de 20 (vinte) dias para fazê-lo, sob pena de seu cancelamento.

§4º: A Prefeitura poderá condicionar a autorização, conforme a natureza do engenho publicitário e tipo de veiculação, à apresentação, por parte do interessado, de laudos técnicos ou parecer favorável de órgãos de controle ambiental, trânsito, proteção ao voo e navegação ou de preservação de patrimônio histórico e cultural.

§5º: A Prefeitura poderá, a bem do interesse público, revogar a qualquer tempo, a autorização concedida e proceder ou exigir a remoção do engenho publicitário para outro local, desobrigando-se a qualquer ressarcimento ao responsável.

Art. 66. As empresas matriculadas no Cadastro Municipal de Empresa Publicitária deverão apresentar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a relação dos locais onde pretendem veicular publicidade.

Parágrafo Único. Dos locais relacionados pelas empresas para instalação de engenheiros publicitários, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão pertencer a áreas privadas.

Art. 67. É vedada a instalação de faixas, placas, totens, painéis, banners e murais publicitários nas áreas de preservação histórica e cultural, excetuando-se tabuletas ou galhardetes, vinculados a estabelecimento comercial ou de serviços, ainda assim, subordinada a aparecer favorável dos órgãos competentes, em âmbito estadual e federal.

Art. 68. A Prefeitura, através do órgão responsável pela legislação de uso do solo, definirá os logradouros e rotatórias onde será permitida a instalação de painéis e outros engenheiros publicitários e sua quantidade máxima tolerada.

Art. 69. Fica proibida a instalação de engenheiros publicitários nos logradouros públicos ou para estes expostos, nas seguintes situações:

- I - na UES Centro Antigo, definida pelo Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e legislação urbanística correlata, orla fluvial, praças e parques;
- II - quando, de alguma forma, causar danos ou prejuízos às fachadas das edificações, aos aspectos paisagísticos da cidade e à visualização de panoramas naturais e patrimônio histórico, artístico e cultural, qualquer que seja o ponto tomado como referência;
- III - quando interferir no mobiliário destinado aos serviços urbanos de comunicação, iluminação e distribuição de energia elétrica;
- IV - quando prejudicar a visibilidade das indicações do interesse público, tais como sinais de trânsito, nomes de ruas e outros;
- V - quando prejudicar a segurança do trânsito de pedestres e veículos;
- VI - emitam luz de grande intensidade, em movimento ou intermitente, que possa comprometer a segurança do trânsito ou causar incômodo à vizinhança e aos transeuntes.
- VII - quando atrapalhar a visibilidade de edificações como Estádio Vivaldo Lima, Vila Olímpica Umberto Calderado e Memorial da Amazônia (Bola da Suframa).

Art. 70. A instalação de painéis (outdoors) ao longo de logradouro deverá obedecer às seguintes exigências:

- I - cada painel terá, no máximo 3,0 m (três metros) de altura por 9,0 m (nove metros) de largura;
- II - será admitido grupo de no máximo quatro painéis consecutivos, preservada a distância mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) entre cada painel;
- III - a distância mínima de 50,00 (cinquenta metros) entre cada grupo de painéis, sendo admitido, no máximo, 1 (um) grupo de painéis por quadra;
- IV - cada painel deverá reservar, em lugar visível, plaqueta de identificação com, no mínimo, 20 cm (vinte centímetros) de altura por 1,0 m (um metro) contendo o nome e telefone da empresa e número do processo de autorização do órgão competente.

Art. 71. As placas de anúncio de manutenção, conservação e restauro de logradouros, nos termos do

artigo 47 desta Lei, não deverão exceder às dimensões de 25cm (vinte e cinco centímetros) por 35cm (trinta e cinco centímetros), com altura máxima de 45cm (quarenta centímetros) do piso e só será admitida uma única placa por cada logradouro supracitado.

Art. 72. Os engenhos publicitários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação dos materiais, segurança, estabilidade e estética.

§1º: Qualquer alteração nas características físicas do engenho publicitário, sua substituição por outro de características distintas, mudança de local, deverá ser objeto de nova autorização por parte do órgão licenciador.

§2º: Havendo destruição total ou parcial do engenho publicitário, ficam os seus responsáveis obrigados a reconstruir a parte danificada, ou promover sua substituição ou remoção, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas) após o ocorrido.

Art. 73. Quando o conteúdo da mensagem publicitária for ofensiva aos direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição Federal, ou ainda contenham incorreções de linguagem, o engenho publicitário poderá, a juízo da autoridade competente, ser interditado, desfeito ou ter sua exibição cancelada.

Art. 74. A veiculação de publicidade em faixas e galhardetes, respeitando o disposto no artigo 44 desta Lei, será permitida nas seguintes condições:

I - quando as faixas forem rebocadas por aeronave ou balões dirigíveis devidamente licenciados pelo Departamento de Aviação Civil - DAC;

II - como propaganda de caráter assistencial, cívico, educacional, científico ou turístico, em locais determinados e em caráter temporário, desde que não seja veiculada marcas de firmas ou produtos, podendo ser autorizadas sem ônus pelo órgão licenciador;

III - no caso do inciso II, havendo veiculação de publicidade, o anúncio ficará sujeito ao pagamento da respectiva taxa prevista pelo Código Tributário Municipal;

IV - quando objetive a promoção de festas, reuniões, comemorações e afins, se colocadas em imóveis de estabelecimentos licenciados para tal fim.

Art. 75. A publicidade em partes externas de carrocerias de veículos automotores será autorizada desde que fique limitada ao número máximo de 3 (três) anúncios por veículo.

§1º. O engenho publicitário em questão não poderá, em nenhuma hipótese, prejudicar a visibilidade do condutor ou passageiro.

§2º. No caso de veículo de transporte coletivo, os anúncios não poderão interferir na perfeita identificação da origem e destino do itinerário, da empresa prestadora do serviço e do número de registro do carro.

Seção VII

Dos Divertimentos, Festejos e Competições

Art. 76. As grandes queimas de fogos de artifício e espetáculos pirotécnicos só serão realizados em locais autorizados pela Prefeitura, mediante projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentação de termo de responsabilidade técnica, assinado por profissional legalmente habilitado.

§1º. Do projeto deverão constar as medidas de segurança cabíveis, inclusive de isolamento da área, que

serão de inteira responsabilidade do promotor do evento e do responsável técnico.

§2º. As áreas onde for autorizada a queima de fogos deverão manter distância mínima de 300m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, casas de repouso, postos de combustíveis, escolas e repartições públicas nas horas de funcionamento.

§3º. A escolha das áreas deverá obedecer às diretrizes de uso do solo definidas pela legislação urbanística.

Art. 77. A realização de divertimentos, desfiles, passeatas, competições e festejos populares em logradouros públicos, dependerá de trajeto e local previamente autorizados pela Prefeitura, que o fará em função das prioridades do trânsito de veículo e pedestres, bem como as disposições da legislação urbanística e edificações de uso especial.

Art. 78. A exploração de atividades esportivas ou recreativas nos rios e igarapés e demais corpos hídricos de Manaus dependerá de autorização da Prefeitura, e obedecerá os seguintes requisitos:

I - os esportes náuticos que envolverem equipamentos flutuantes puxados a barco a motor, só poderão ser utilizados em áreas demarcadas por sinalizadores apropriados, conforme orientação de órgão competente;

II - não serão permitidas instalações fixas para guarda de material ou equipamentos nas margens de rios e igarapés, em decorrência da exploração de atividade esportiva ou recreativa;

III - a montagem de arquibancadas, arenas, palcos, quadras esportivas deverão obedecer às disposições do Código de Obras e Edificações, quanto às instalações e estabilidade e sua localização dependerá da legislação de uso do solo e da proximidade de edificações de uso especial;

IV - a empresa exploradora da atividade é integralmente responsável pelo perfeito estado e asseio todas as instalações e equipamentos, bem como pelas medidas que se fizerem necessárias junto ao Poder de Polícia Estadual quanto à segurança do público e dos participantes;

V - são permitidas a instalação de barracas e tendas, em caráter temporário, para guarda de equipamentos e funções auxiliares da atividade em questão, desde que não comprometam a estética urbana ou padrões urbanísticos definidos para o local.

§1º. Ao conceder a autorização, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e do sossego público.

§2º. Em nenhuma hipótese, o funcionamento poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança aos frequentadores, aos transeuntes e à vizinhança.

Art. 79. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza serão usados copos e pratos de material descartável.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Os estabelecimentos destinados a qualquer atividade comercial, industrial, prestação de serviços só poderão funcionar mediante licença ou

autorização da Prefeitura de Manaus, nos termos do artigo 7º e seguintes desta Lei.

§ 1º. Considera-se estabelecimento, para efeitos desta Lei, qualquer imóvel, mobiliário ou local, de caráter permanente ou temporário, fixo ou móvel, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2º. A obrigação imposta neste artigo incide também sobre o exercício de atividades em residências e em locais já licenciados, sempre que a atividade exigir instalações adequadas ou produza algum tipo de ruído ou de resíduo diferente daqueles característicos da função residencial.

§ 3º. Os estabelecimentos licenciados estão sujeitos à taxa de licença, conforme estabelecido no Código Tributário de Manaus.

Art. 81. Os estabelecimentos de que trata esta Lei, além das exigências dos demais instrumentos de Posturas Municipais, obedecerão os seguintes requisitos de higiene pública:

I - deverão ser asseguradas condições de higiene e conforto nas instalações destinadas a refeições ou a lanches e nos locais de trabalho;

II - serão proporcionadas aos empregados, facilidades para obtenção de água potável em locais de trabalho, especialmente bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, não instalados em pias ou lavatórios;

III - onde se servem líquidos é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção;

IV - mesmo quando o trabalho for realizado a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável aos empregados de serviço;

V - os recintos e dependências serão mantidos em estado de higiene compatível com a natureza de seu trabalho;

VI - o serviço de limpeza geral dos locais de trabalho será realizado fora do expediente da produção e por processo que reduza ao mínimo o levantamento de poeiras;

VII - as paredes dos locais de trabalho deverão ser conservadas em permanente estado de limpeza, sem umidade aparente, infiltrações ou rachaduras.

Art. 82. Materiais, substâncias e produtos empregados na manipulação e transporte, em locais de trabalho, deverão conter etiqueta de sua composição, as recomendações do socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo correspondente a determinados perigos, segundo padronização nacional ou internacional:

§1º. Os responsáveis pelo emprego de substâncias nocivas afixarão, obrigatoriamente, avisos e cartazes sobre os perigos que acarreta a manipulação dessas substâncias, especialmente se produz aerodispersóides tóxicos, irritantes ou alergênicos.

§2º. Deverão ser tomadas medidas capazes de impedir, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual, absorção ou assimilação pelo organismo humano de aerodispersóides tóxicos, irritantes e alergênicos.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO

Seção I Horário de Funcionamento

Art. 83. É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Manaus, desde que sejam obedecidos os termos do respectivo acordo coletivo de trabalho das respectivas atividades.

Parágrafo Único. a Prefeitura obstará o funcionamento dos estabelecimentos comerciais que desobedeçam ao acordo citado, observada, em cada caso, a legislação trabalhista.

Art. 84. O horário adicional de funcionamento dos estabelecimentos comerciais independe de autorização de horário extra, desde que vigente a respectiva licença de localização e funcionamento.

Seção II Da Defesa do Consumidor

Art. 85. A Prefeitura atuará concorrentemente com a União e o Estado na fiscalização dos direitos do consumidor de acordo com o artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

§1º. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, e anualmente, a submeterem-se à aferição dos instrumentos de medição utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

§2º. O órgão de fiscalização de posturas manterá em sua sede, bem como nas proximidades de centros comerciais, pontos de informação munidos de balanças permanentemente atualizadas para os consumidores conferirem o peso de suas compras.

§3º. O Município organizará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, o qual receberá e encaminhará as denúncias recebidas do público sobre atos lesivos a sua economia.

§4º. A Prefeitura poderá estabelecer acordos com a fiscalização do Governo Estadual e federal para, através do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, definir e aplicar aos infratores as sanções cabíveis, inclusive multas, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Art. 86. Os produtos alimentícios, incluindo-se bebidas, só poderão ser comercializados em Manaus, quando oriundos de estabelecimentos comerciais ou industriais, registrados nos órgãos competentes, devidamente acondicionados nos invólucros ou recipientes de origem de origem, apresentando indicações precisas a respeito da marca, data de fabricação, data de validade, origem e composição, excetuando-se os considerados típicos e aqueles autorizados pela legislação de inspeção sanitária.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 87. A licença para estabelecimentos e autorização para atividades temporárias serão concedidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - parecer técnico de localização e uso, a ser expedido em consulta prévia à Prefeitura, nos termos do artigo 8º desta Lei;

II - registro público de firma individual ou pessoa jurídica no órgão competente, quando for o caso;

III - prova de habilitação profissional de pessoa física ou jurídica, quando for o caso;

IV - Certificado de Inspeção do Corpo de Bombeiros;

V - prova de direito ao uso do local;

- VI - prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPJ) e, conforme o caso, estadual;
- VII - Habite-se, observadas as prerrogativas do artigo 10 desta Lei;
- VIII - inscrição do imóvel no Cadastro Técnico Municipal;
- IX - prova de endereço do(s) proprietário(s);
- X - quaisquer documentos, exigidos no parecer de consulta prévia, de aceitação das instalações, maquinaria, equipamentos e motores, conforme o caso.

Parágrafo Único. Os documentos exigidos para a concessão de licença ou autorização deverão ser mantidos no estabelecimento para apresentação à fiscalização, sempre que necessário, sendo admitida a cópia devidamente autenticada.

Art. 88. Será objeto de autorização os estabelecimentos que se enquadrarem nas seguintes situações:

- I - quando o funcionamento for por prazo determinado;
- II - funcionamento de *stand* de vendas em empreendimento imobiliário;
- III - exposições, feiras promocionais, congresso, encontro, simpósio e eventos análogos;
- IV - instalação de mobiliário urbano fixo, como *trailers* e quiosques, para exercício de pequeno comércio em logradouro ou área particular;
- V - instalação de atividades extrativas minerais;
- VI - instalação e funcionamento de circos, parques de diversões, arenas e palcos;
- VII - exercício temporário de atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas em logradouros públicos, praias e áreas particulares;
- VIII - estabelecimentos em favelas e áreas de interesse social, quando não disporem de habite-se, nos termos do artigo 8º desta lei.

Art. 89. É vedada aos estabelecimentos comerciais a venda, a menor de 18 (dezoito) anos:

- I - bebidas alcoólicas;
- II - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

Seção II Do Funcionamento de Farmácias e Drogarias

Art. 90. Em cada bairro de Manaus haverá, diariamente entre o período das 20h (vinte horas) às 8h (oito horas) e nos domingos e feriados, pelo menos, uma farmácia de plantão, sem prejuízo do funcionamento de outras.

§ 1º. A escala do plantão, a ser organizado pela Prefeitura, será publicado em anúncio na mídia impressa e em local visível ao público nos estabelecimentos de que trata o artigo.

§ 2º. Qualquer alteração no plantão deverá ser comunicada à Prefeitura com antecedência de 15 (quinze dias).

Seção III Dos Estabelecimentos de Reuniões e Diversões

Art. 91. São consideradas casas de diversões os estabelecimentos fechados ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinadas ao entretenimento, recreio ou prática de esportes.

§ 1º. Para fins de licenciamento e fiscalização, ficam adotadas as seguintes designações para os diversos tipos de casas de diversões:

- I - cinema, teatro e auditório (em recinto fechado ou aberto);
- II - casas de forró; quadras, curral de boi-bumbá, quadras de escola de samba e casas de show;
- III - *boites*, discotecas e danceterias;
- IV - restaurantes com pista de dança ou música ao vivo;
- V - boliche, bilhar, sinuca; casas de diversões e jogos eletrônicos;
- VI - circo;
- VII - parque de diversões;
- VIII - bingos;
- IX - salões de festas, bailes e *buffets*;
- X - clubes (local destinado a reuniões literárias, recreativas, dançantes e outros divertimentos, ou à prática de jogos permitidos ou esporte de qualquer modalidade);
- XI - outros estabelecimentos que se enquadrarem do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata o artigo não poderá exceder o período de 1 (um) ano e deverá ser renovada anualmente.

Art. 92. É livre o horário de funcionamento de estabelecimentos de diversão, respeitados:

- I - a tranqüilidade e decoro públicos;
- II - a legislação de uso do solo;
- III - a circulação de veículos e pedestres;
- IV - os dispositivos do Código Ambiental relativos aos ruídos.
- V - a capacidade de lotação.

Art. 93. As casas de diversão deverão manter afixado, em local visível e de fácil acesso, informação destacada sobre a natureza do espetáculo ou diversão, a faixa etária especificada no certificado de classificação e a capacidade de lotação.

§ 1º. É vedado o ingresso e permanência de crianças em espetáculos ou diversões inadequados à sua faixa etária

§ 2º. O ingresso e permanência de crianças menores de dez anos em casas de espetáculos só será permitido se devidamente acompanhadas dos pais ou responsáveis.

Art. 94. É vedado às casas de diversão:

- I - obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação;
- II - funcionar fora do horário autorizado;
- III - não manter em perfeito estado as instalações de ar condicionado, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores;
- IV - funcionar sem os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado por ocasião da autorização ou licenciamento;
- V - funcionar em discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo habite-se, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens;
- VI - utilizar aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que produzam ruídos em desacordo com a legislação ambiental vigente;
- VII - permitir o ingresso de pessoas acima da lotação definida na licença.

Art. 95. A autorização de funcionamento de casas de diversão será concedida mediante o cumprimento das exigências do conjunto de Postura Municipal, incluindo

a apresentação de laudo de vistoria técnica, assinada por profissional legalmente habilitado, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade, conforto e capacidade de lotação, bem como ao funcionamento normal das instalações, aparelhos e motores, se for o caso.

Parágrafo Único. A apresentação do referido laudo não dispensa a necessária vistoria por parte do agente fiscalizador, dentro do processo regular de autorização que trata esta Lei.

Art. 96. Os cinemas, teatros e auditórios, bem como estabelecimentos destinados a espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão:

I - ter sempre o revestimento interno e externo em boas condições;

II - ter sempre os dispositivos e revestimentos de isolamento acústico apropriados à atividade e em perfeito estado de funcionamento;

III - conservar, permanentemente, a aparelhagem de ar-condicionado ou entradas de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento e de rigorosa higiene;

IV - manter as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;

V - assegurar rigoroso asseio das instalações sanitárias, que deverão apresentar laudo de desinfecção regular.

Art. 97. Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reuna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente ao órgão de licenciamento e controle urbano, laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por profissional legalmente habilitado, registrados no Município.

Art. 98. No caso de circos, parques de diversões e teatros desmontáveis, feita a montagem pelo interessado, a autorização de funcionamento fica na dependência da vistoria por parte do competente órgão administrativo municipal, para verificação da segurança nas instalações.

§1º. A autorização de circo, parque de diversões ou teatro desmontável, será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§2º. Nos casos previstos no presente artigo, a autorização de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de 90 (noventa) dias desde que não tenham sido apresentadas inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade, após necessária vistoria.

Art. 99. Os circos, parques de diversões e teatros desmontáveis cujo funcionamento for superior a 30 (trinta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, conforme as disposições do Código de Obras e Edificações.

Art. 100. As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos equipamentos, motores ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia autorização da Prefeitura.

§1º. Os equipamentos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura e, no caso de equipamentos, motores e similares, amparados por laudo técnico de profissional responsável.

§2º. Os responsáveis por circos e parques de diversões se obrigarão a reconstruir as áreas que danificarem em decorrência de sua atividade.

Seção IV Dos Estabelecimentos de Culto

Art. 101. Aplicam-se aos estabelecimentos de culto e às instituições por eles responsáveis, no que couber, as disposições do artigo 80 deste código com respeito ao licenciamento da atividade, bem como as vistorias periódicas para constatação das condições de segurança e manutenção do silêncio adequados nos núcleos urbanos onde funcionam.

Art. 102. É vedado aos estabelecimentos de culto, no que concerne aos locais franqueados ao público:

I - obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação;

II - não manter em perfeito estado as instalações de ar condicionado, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores;

III - Funcionar sem os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentados com o projeto de construção, reforma ou modificação arquitetônica;

IV - funcionar em discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo habite-se, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens;

V - Utilizar aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que produzam ruídos acima dos fixados, para os estabelecimentos de culto pelo Código Ambiental de Manaus;

VI - **VETADO.**

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de culto, já existentes no advento desta lei, terão o prazo de 2 (dois) anos a partir da data de sua promulgação, para se adaptarem às normas nelas definidas.

Seção V Do Comércio em Áreas de Especial Interesse Social

Art. 103. Considera-se área de interesse social aquelas destinadas à implantação de política e programas para a promoção da habitação de interesse social, definidas pelo Plano Diretor.

Art. 104. A licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços será concedida, nos termos do artigo 10 desta Lei, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - parecer técnico de localização e uso, a ser expedido em consulta prévia à Prefeitura, nos termos do artigo 8º desta Lei;

II - registro público de firma individual ou pessoa jurídica no órgão competente, quando for o caso;

III - prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPF);

IV - prova de endereço do(s) proprietário(s).

Parágrafo Único. Para as atividades de prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e creches, é exigida a apresentação dos seguintes documentos adicionais:

I - prova de habilitação profissional de pessoa física ou jurídica, quando for o caso;

II - Certificado de Inspeção do Corpo de Bombeiros;

III - documento de aprovação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação.

Seção VI Dos Mercados Populares

Art. 105. Considera-se, para efeitos desta Lei, como mercado popular as unidades de abastecimento caracterizadas por estabelecimento coberto, semi-coberto ou aberto, destinado a abrigar as atividades típicas do comércio varejista de primeira necessidade e prestação de pequenos serviços, podendo ser formado por mais de uma unidade comercial.

Parágrafo Único. Por unidade comercial entende-se as barracas, bancas, tabuleiros e similares, cobertos ou não, destinados à exposição, armazenamento e comercialização de gêneros alimentícios e utensílios domésticos.

Art. 106. Os mercados populares só poderão funcionar se devidamente cadastrados em órgão municipal competente.

Parágrafo Único. A permissão ao uso das dependências e serviços do mercado será dada pelo órgão competente mediante as exigências do Regulamento Geral dos Mercados Municipais.

Art. 107. Os mercados populares, além das exigências do Regulamento das Feiras e Mercados e Código Sanitário de Manaus deverão atender:

I - às normas de funcionamento estabelecidas pelos órgãos de abastecimento em nível municipal e estadual;

II - às exigências do Código de Obras e Edificações, quanto aos aspectos construtivos, ventilação, iluminação e estabilidade das estruturas de vedação e cobertura;

III - às exigências do Corpo de Bombeiros, quanto aos aspectos de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 108. Sem prejuízo do cumprimento das normas e exigências descritas no artigo anterior, deverão os mercados populares:

I - dispor de instalações sanitárias, em bom estado de conservação e asseio, para funcionários e consumidores, segundo sexo;

II - dispor de placa de indicação, em local visível ao público, da localização da administração do mercado;

III - plataforma de carga e descarga;

IV - equipamento apropriado para coleta de lixo e local reservado para o lixo acondicionado;

V - estar adaptado para a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. Somente poderá exercer a atividade comercial ou de prestação de serviços nos mercados populares aqueles comerciantes cadastrados pelo órgão regulador da atividade, segundo normas e legislação específica.

Seção VII Dos Estacionamentos e Guarda de Veículos

Art. 109. A licença ou autorização para utilização de terrenos para estacionamento e guarda de veículos será concedida mediante a apresentação dos documentos cabíveis relacionados no artigo 87.

Parágrafo Único. A autorização mencionada no *caput* está condicionada às seguintes exigências:

I - o terreno deverá estar devidamente murado, obrigando-se o responsável pelo licenciamento, sob termo de compromisso, a mantê-lo drenado, ensaibrado, limpo e conservado em bom aspecto;

II - manter os afastamentos estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para o respectivo logradouro;

III - manter o passeio adequadamente pavimentado;

IV - manter avisos sonoros visuais para proteção dos pedestres;

V - instalação ou construção de cabina de abrigo e sanitários para vigia;

VI - sinalização adequada de entrada e saída de veículos.

Seção VIII Dos Depósitos de Ferro-Velho

Art. 110. A licença ou autorização para a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferro-velho, além de atender às exigências da lei de uso do solo, deverão:

I - estar localizados em terreno cercado por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - manter as peças devidamente organizadas de forma a evitar a proliferação de insetos e roedores;

III - não permitir, nos termos do artigo 120, o empoçamento de água nos materiais;

IV - não expor peças e materiais nos passeios e nos terrenos adjacentes;

V - não permitir a permanência de sucatas de veículos ou qualquer outro material nas vias públicas e passeios.

Seção IX Dos Postos de Serviço e Revenda de Combustíveis

Art. 111. A instalação de postos de serviço e revenda de combustíveis automotivos fica sujeita à aprovação de projeto e à concessão de licença, segundo a legislação de uso do solo, dos Códigos de Obras e Ambiental de Manaus.

§1º. Considera-se posto revendedor de combustível automotivo o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado.

§2º. A Prefeitura exigirá, para cada caso, as medidas e obras que julgar necessárias, ao interesse da segurança e da higiene pública.

§3º. As lojas de conveniência, bares, restaurantes anexados aos postos de serviço e revenda de combustíveis só poderão funcionar em postos devidamente licenciados pela Prefeitura e mediante licença própria do estabelecimento comercial em questão, conforme disposto na Seção I, Capítulo II desta Lei.

Art. 112. A licença fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - parecer técnico de localização e uso, a ser expedido em consulta prévia à Prefeitura, nos termos do artigo 8º desta Lei.

II - licença de instalação e de operação, expedidos pelo controle ambiental do Município, nos termos do Conjunto de Posturas Municipais.

III - projeto de construção aprovado pela Prefeitura, considerando parecer do Corpo de Bombeiros quanto às instalações e normas de segurança;

IV - prova de direito ao uso do local;

V - prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPFE) e estadual;

VI - declaração da distribuidora de viabilidade da concessão de sua marca;

VII - licença ou parecer favorável da Capitania dos Portos, quando se tratar de estabelecimento localizado nas margens de rios e igarapés ou flutuante;

VIII - licença ou parecer favorável da Aeronáutica ou do Departamento de Aviação Civil, quando localizado nas áreas sob o seu controle;

IX - licença ou parecer favorável do Órgão de Fiscalização Ambiental do Estado;

X - quaisquer documentos, licenças ou pareceres exigidos, por ocasião da consulta prévia, de aceitação das instalações, maquinaria, equipamentos e motores, conforme o caso.

Art. 113. Aos postos de serviço e revenda de combustíveis automotivos é vedado:

I - o funcionamento sem as bombas e suprimento de ar para pneumáticos devidamente aferidos pelo INMETRO, conforme as normas técnicas apropriadas;

II - o funcionamento sem extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, em número e locais definidos no projeto aprovado pela Prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros;

III - a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas;

IV - a prestação de serviços de reparos, pinturas e lanternagem de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar;

V - o funcionamento sem as perfeitas instalações de água, esgotos e energia elétrica;

VI - o funcionamento sem as perfeitas condições de calçadas e pátios de manobras, que devem ser mantidos inteiramente livres de detritos, tambores, veículos enguiçados e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

Art. 114. Em todo posto de abastecimento e de serviço de veículos deverá haver avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogos acesos dentro de suas áreas.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM LOGRADOUROS

Seção I Disposições Gerais

Art. 115. Qualquer atividade econômica nos logradouros de Manaus só poderá ser exercida mediante autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão de licenciamento e controle urbano e ao órgão de planejamento urbano, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, de acordo com a legislação de uso do solo e de preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico de Manaus:

I - definir os locais e logradouros onde poderá ser autorizado o exercício de cada tipo de atividade econômica;

II - definir o número máximo de ambulantes, barracas, quiosques, *trailers*, veículos utilitários ou qualquer outro mobiliário urbano similar.

Art. 116. As atividades econômicas em logradouros públicos poderão ser exercidas em ponto fixo ou em caráter itinerante ou ambulante.

§1º. Terão ponto fixo as atividades econômicas que serão exercidas em local devidamente determinado e demarcado pela Prefeitura, podendo fazer uso do seguinte mobiliário urbano:

I - quiosques, *trailers* e veículos utilitários automotores;

II - bancas de jornais e revistas;

III - em barracas e *stands*,

IV - bancas e cabines.

§2º. As atividades econômicas em logradouros públicos serão consideradas ambulantes quando admitirem o deslocamento durante seu exercício, obedecendo trajeto ou área de abrangência definidos pela Prefeitura, podendo ser exercidas a pé, em carrocinhas, triciclos ou equipamento móvel similar.

§3º. São consideradas itinerantes as feiras livres e qualquer atividade econômica em logradouros públicos exercida em ponto fixo, segundo dias e horários pré-determinados pela Prefeitura, não sendo admitido, nesses casos, o deslocamento durante o exercício nem a permanência além do prazo autorizado.

Art. 117. Qualquer tipo de atividade econômica nos logradouros de Manaus deverá obedecer aos artigos 43 e seguintes desta Lei, bem como todo e qualquer dispositivo relacionado ao trânsito de veículos e pedestres.

Art. 118. Quando se tratar da comercialização de alimentos, estes deverão ser, preferencialmente, preparados em outro local, sendo permitida na barraca, quiosque, *trailer* ou veículo utilitário, apenas os procedimentos de aquecimento, refrigeração ou conservação do alimento.

Parágrafo Único. Os funcionários deverão apresentar-se trajados e calçados, em condições de asseio, sendo obrigatório o uso de uniforme, de cor clara, devendo portar a respectiva carteira de saúde ou de atestado fornecido pela entidade pública competente.

Art. 119. Os equipamentos utilizados deverão ser mantidos em boas condições de higiene e conservação, sendo descartáveis os utensílios destinados a servir alimentos e bebidas.

Art. 120. O exercício de atividades econômicas em logradouros públicos que façam uso de aparelhos, máquinas e demais instalações alimentadas por energia elétrica só será autorizado para quiosques, *trailers* e bancas de jornais, desde que:

I - as instalações e alimentação deverão ser autorizadas e, conforme o caso, efetuadas pelo órgão responsável pelo fornecimento;

II - não coloquem em risco a segurança pública nem prejudiquem o trânsito de veículos e pedestres, a estética e a acessibilidade.

Art. 121. O exercício de atividades econômicas em logradouros públicos que exijam instalações de esgoto e água só será autorizado para quiosques e *trailers* desde que as respectivas instalações estejam de acordo com projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 122. O lixo e detritos produzidos deverão ser acondicionados em recipientes padronizados pela Prefeitura, sendo obrigatória a manutenção do quiosque,

trailer e veículo utilitário, bem como suas imediações, em boas condições de asseio e higiene.

Seção II Do Exercício do Comércio

Art. 123. O exercício de atividade econômica nos logradouros públicos de Manaus será tolerada, desde que o interessado atenda às condições de cadastramento e exigências junto ao órgão competente da Prefeitura e demais exigências desta Lei, quando se tratar de mobiliário urbano como barracas, quiosques, *trailers*, veículos utilitários e equipamento similar.

Seção III Das Feiras Livres

Art. 124. As feiras livres, para fins desta Lei, são os espaços, em geral logradouros, utilizados para o comércio de gênero de primeira necessidade ou produtos típicos, feito mediante a instalação de barracas, tendas, *trailers* e caminhões, em caráter transitório e temporário.

Parágrafo Único. As feiras livres são regidas, no tocante à higiene e funcionamento, pelo Código Sanitário e Regulamento das Feiras e Mercados de Manaus.

Art. 125. As feiras livres só poderão se instalar em local previamente autorizado pela Prefeitura, observando:

- I - as disposições do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e legislação correlata;
- II - os níveis de ruído adequados para o local e período de funcionamento;
- III - as exigências do órgão municipal regulador do trânsito;
- IV - as exigências do Código Sanitário de Manaus.

Parágrafo Único. O horário de funcionamento, bem como o de carga e descarga, deverão obedecer às características da área e proximidade de equipamentos especiais, segundo a legislação urbanística.

Art. 126. Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios para acondicionamento do lixo, de acordo com as normas da Prefeitura.

§ 1º. Os detritos e resíduos que eventualmente forem lançados ou depositados sobre logradouros deverão ser devidamente acondicionados e recolhidos até o encerramento das atividades comerciais.

§ 2º. O desrespeito ao previsto no parágrafo anterior acarretará sanções ao órgão infrator, estabelecidas pelo órgão competente

Seção IV Das Barracas

Art. 127. Entende-se por barracas, para efeito desta Lei, o mobiliário urbano de caráter provisório, formado por cobertura, tabuleiro e estrutura de sustentação simples, destinadas ao comércio fixo ou itinerante, devendo ser desmontadas após o exercício da atividade.

§1º. A autorização de localização de barracas, para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, será dada apenas nos seguintes casos:

I - prestação de serviços considerados de utilidade pública, como informações turísticas, culturais, campanhas educativas e sanitárias;

II - comércio informal devidamente cadastrado;

III - feiras livres;

IV - postos fluviais de salva-vidas;

V - feiras beneficentes ou culturais e durante festas de caráter popular ou religioso nos dias e locais determinados pela Prefeitura.

§2º. Os documentos e demais exigências para autorização de instalação de barracas serão definidas conforme a atividade a ser exercida, respeitando a legislação de uso do solo e de preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico de Manaus.

§3º. As barracas destinam-se ao atendimento rápido, sendo vedada a instalação de acessórios para acomodação do público, tais como mesas e cadeiras, exceto para atividades de interesse público.

§4º. É vedada a instalação de barracas, bancas e depósitos nas imediações de feiras livres e mercados populares.

Art. 128. As barracas, além de obedecer às normas de padronização definidas pela Prefeitura conforme a atividade e aspectos paisagísticos e urbanísticos locais, deverão:

I - não exceder a área de 2,00 m² (dois metros quadrados), exceto nos casos de atividades exercidas em feiras livres quando não poderão exceder a 6,00 m² (seis metros quadrados);

II - ficar fora da pista de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

III - não prejudicar o trânsito de veículos;

IV - quando localizadas nos passeios, não prejudicar o trânsito de pedestres e acessibilidade, conforme definido pelo artigo 75 desta Lei;

V - manter distância mínima de 200m (duzentos metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas, com exceção feita às festas beneficentes e serviços de utilidade pública;

VI - manter um afastamento mínimo de 3m (três metros) em relação a qualquer edificação existente;

VII - ser desmontáveis e de fácil remoção.

Seção V Quiosques, *Trailers* e Veículos Utilitários

Art. 129. Para efeitos desta Lei, entende-se por quiosque a edícula ou mobiliário urbano destinado a atividades de ponto fixo, construídos por alvenaria, madeira, ferro, fibra de vidro ou material similar.

§ 1º. O exercício de atividade econômica em quiosques somente será autorizada mediante projeto de instalações e localização devidamente aprovados pela Prefeitura, dando-se preferências aos quiosques temáticos que venham contribuir para o embelezamento dos logradouros públicos.

§ 2º. Quando fisicamente integrados a abrigos de pontos de ônibus, os quiosques deverão manter uma faixa de passeio livre de 2,0m (dois metros) destinada tanto à circulação de pedestres quanto à espera do transporte.

Art. 130. Para efeitos desta Lei, entende-se por *trailer* o veículo rebocável ou vagão, que pode ser adaptado ao exercício de atividade econômica mediante sua fixação ou estacionamento em locais previamente determinados pela Prefeitura.

Art. 131. A autorização da instalação e funcionamento de quiosques e *trailers* ou estacionamento de veículos utilitários nos logradouros e áreas privadas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, somente será concedida, conforme o caso, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - parecer técnico favorável quanto à localização, emitido em consulta prévia ao órgão fiscalizador;
- II - Certificado de Inspeção Sanitária, no caso da comercialização de alimentos e bebidas;
- III - licença do veículo;
- IV - registro público de firma individual ou pessoa jurídica no órgão competente, quando for o caso;
- V - Certidão de Vigilância Sanitária;
- VI - prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPJF);
- VII - prova de endereço do proprietário.

Art. 132. Os quiosques e *trailers* poderão ter autorização para instalação de até 6 (seis) mesas com 4 (quatro) cadeiras cada, cobertas com guarda-sóis, quando localizados em praias e outras áreas previamente definidas pela Prefeitura, respeitadas exigências do artigo 89 desta Lei.

§ 1º. As mesas, cadeiras e guarda-sóis deverão atender a modelos previamente aprovados pela Prefeitura, em função da estética e tamanho.

§ 2º. A instalação de mesas e cadeiras só será autorizada mediante construção, por parte do proprietário do quiosque ou *trailer*, de instalações sanitárias adequadas ao atendimento ao público, separadas por sexo.

§ 3º. As instalações sanitárias a que se refere o parágrafo anterior deverão atender às exigências do Código de Obras e Edificações, podendo consistir em estruturas portáteis pré-fabricadas, podendo ser mantidas, conjuntamente, por até 3 (três) quiosques ou *trailers*, desde que devidamente dimensionadas para a capacidade total de 24 (vinte e quatro) mesas.

§ 4º. É vedada aos veículos utilitários a instalação de mesas e cadeiras, sendo admitido somente o uso de toldo retrátil, com projeção máxima de 1,0 m (um metro) sobre o passeio, observadas as prescrições quanto ao trânsito de pedestres, veículos e acessibilidade.

Seção VI Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 133. Para a autorização de localização de bancas de jornais em logradouros públicos é obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

- I - obedecer aos modelos aprovados pela Prefeitura, apresentando bom aspecto construtivo;
- II - ser instaladas deixando uma passagem de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre a banca e o alinhamento do logradouro;
- III - ficar a uma distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) das guias dos respectivos passeios;
- IV - quando localizadas próximas a cruzamento de logradouros, guardar a distância mínima de 15,00m (quinze metros) do ponto de encontro dos alinhamentos respectivos.

Parágrafo Único. A Prefeitura definirá, em conformidade com a legislação de uso do solo e de preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico de Manaus, os locais e logradouros destinados

à instalação de bancas de jornais, bem como os modelos e dimensões adequadas.

Art. 134. O proprietário de banca de jornais e revistas é obrigado a:

- I - manter a banca em bom estado de conservação;
- II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada;
- III - não ocupar passeio, muros e paredes com a exposição de suas mercadorias;
- IV - não expor, em local de maior visibilidade ao público, material ofensivo, obsceno ou pornográfico.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 135. O Município, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), tomará providências administrativas que contribuam para promover a eficácia desta lei, especialmente as seguintes:

- I - revisão da organização administrativa dos setores da Prefeitura implicados nos assuntos da lei, no sentido de buscar agilidade e especialização no atendimento das suas funções;
- II - realização de um programa de reciclagem de pessoal, especialmente dos responsáveis pela tramitação de processos e pela fiscalização de posturas, com o objetivo de atualizá-los a respeito das disposições desta Lei.

Art. 136. Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei, serão exercidas por órgão da Prefeitura Municipal, cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 137. Para efeito desta lei, entende-se como autoridade fiscal competente, os titulares e substitutos dos cargos públicos da Prefeitura ou os ocupantes estabelecidos na Administração Municipal.

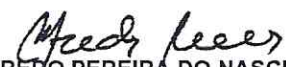
Art. 138. Nas omissões será admitida a interpretação extensiva e analógica das normas contidas nesta Lei.

Art. 139. A Prefeitura Municipal expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

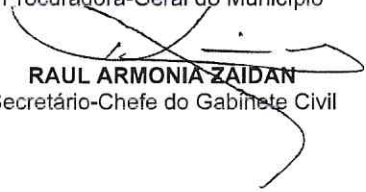
Art. 140. O órgão municipal competente tomará as providências necessárias para que as empresas publicitárias substituam os outdoors com estruturas em madeiras por estruturas metálicas no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 141. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 04 de novembro de 2002


ALFRETO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus


YOLANDA CORRÊA PEREIRA
Procuradora-Geral do Município


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI N.º 674/2002

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS
TABELA BÁSICA PARA ARBITRAGEM DE MULTAS POR INFRAÇÃO

valores em Real (R\$)

	Artigos	V Min	V Max	Alternativa
Capítulo III - Do Processo Administrativo				
Seção I - Das Licenças e Autorizações	7º a 11	300	5.000	
Capítulo III - Dos Logradouros Públicos				
Seção I - Disposições Gerais	42 a 47	50	300	
Seção II - Do Trânsito	48 a 51	50	300	aplicar multas do regulamento*
Seção III - Da Higiene dos Logradouros	52 a 53	50	2.000	
Seção IV - Do Mobiliário Urbano	54 a 57	150	700	
Seção V - Do Uso dos Logradouros	58 a 63	150	2.000	
Seção VI - Dos Engenheiros Publicitários	64 a 75	300	5.000	
Seção VII - Dos Divertimentos, Festejos e Competições	76 a 79	1.000	5.000	
Título IV - Dos Estabelecimentos e Atividades Econômicas				
Capítulo I - Disposições Gerais	80 a 82			
Capítulo II - Do Comércio				
Seção I - Horário de Funcionamento	83 a 84	50	700	
Seção II - Da Defesa do Consumidor	85 a 86	150	2.000	
Capítulo III - Dos Estabelecimentos				
Seção I - Disposições Gerais	87 a 89			
Seção II - Do Funcionamento de Farmácias e Drogarias	90	150	2.000	
Seção III - Dos Estabelecimentos de Reuniões e Diversões	91 a 100	1.000	5.000	multa diária conforme art. 28
Seção IV - Dos Estabelecimentos de Culto	101 a 102	150	1.000	multa diária conforme art. 28
Seção V - Do Comércio em Áreas de Especial Interesse Social	103 a 104	50	300	
Seção VI - Dos Mercados Populares	105 a 108	50	300	aplicar multas do regulamento ¹
Seção VII - Dos Estacionamento e Guarda de Veículos	109	150	2.000	
Seção VIII - Dos Depósitos de Ferro Velho	110	150	2.000	multa diária conforme art. 28
Seção IX - Dos Postos de Serviço e Revenda de Combustíveis	111 a 114	300	5.000	multa diária conforme art. 28
Capítulo IV - Das Atividades Econômicas em Logradouros				
Seção I - Disposições Gerais	115 a 122	50	300	
Seção VI - Do Exercício do Comércio	123	50	300	
Seção II - Das Feiras Livres	124 a 126	50	300	aplicar multas do regulamento*
Seção III - Das Barracas	127 a 128	50	300	
Seção IV - Quiosques, Trailers e Veículos Utilitários	129 a 132	150	2.000	multa diária conforme art. 28
Seção V - Das Bancas de Jornais e Revistas	133 a 134	50	300	
Capítulo V - Dos Inflamáveis, Explosivos e Produtos Perigosos		1.000	20.000	multa diária conforme art. 28
Título V - Disposições Finais				

* valor da multa diária pode variar de 20 a 100% do valor mínimo da multa, conforme o artigo 28.



Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AM

CRIADO MEDIANTE O ARTIGO Nº 129 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Manaus, quarta-feira, 23 de julho de 2003.

Número 801 ANO IV R\$ 1,00

CADERNO I

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ERRATAS II – Plano Diretor de Manaus

Lei nº 665/2002

REGULAMENTA o parcelamento do solo urbano no Município de Manaus.

- No § 1º do artigo 29, **onde se lê:** O pagamento em dinheiro será equivalente ao valor do terreno exigido para a implantação do equipamento comunitário, conforme Anexo I desta Lei, e deverá ser calculado de acordo com os preços unitários estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Manaus.

LEIA-SE:

Art. 13 ...
§ 1º - O pagamento em dinheiro será equivalente ao valor do terreno exigido para a implantação do equipamento comunitário, conforme Anexo III desta Lei, e deverá ser calculado de acordo com os preços unitários estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Manaus.

Lei nº 671/2002

REGULAMENTA o Plano Diretor Urbano e Ambiental, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da Cidade de Manaus e dá outras providências relativas ao planejamento e à gestão do território do Município.

- Na alínea c) do item II do artigo 10, **onde se lê:** estruturação ambientalmente adequada das margens dos cursos d'água, dando oportunidade para a população usufruir desses ambientes, guardada a faixa não edificante estabelecida no Plano de Proteção das Margens e Cursos d'Água, com largura mínima de 50 metros para a orla dos rios Negro, Amazonas e igarapé do Tarumã. Para os demais cursos d'água, a faixa considerada deve ser de duas vezes e meia a sua largura;

LEIA-SE:

Art. 10 ...
II ...
c) estruturação ambientalmente adequada das margens dos cursos d'água, dando oportunidade para a população usufruir desses ambientes, guardada a faixa não edificante estabelecida no Plano de Proteção das Margens

dos Cursos d'Água, com largura mínima de 50 metros para a orla dos rios Negro e Amazonas e igarapé do Tarumã-Áçu. Para os demais cursos d'água, a faixa considerada deve ser de duas vezes e meia a sua largura;

- No § 1º do artigo 61, **onde se lê:** XI - Corredor Norte.

LEIA-SE:

Art. 61 ...
§ 1º ...
X - Corredor Norte.

- No § 3º do artigo 86, **onde se lê:** A aprovação de projeto de edificação, beneficiada pela Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso, fica condicionada ao pagamento integral do valor da contrapartida; e a concessão do habite-se da edificação fica condicionada ao cumprimento integral das medidas compensatórias, que serão determinadas por ato do Poder Executivo no processo de aprovação de projeto.

LEIA-SE:

Art. 86 ...
§ 3º - A outorga onerosa do direito de construir ou de alteração de uso poderá ser parcelada, por solicitação do interessado, em até 12 parcelas, tendo valor mínimo de 50 UFM's, ficando a concessão do habite-se da edificação condicionada ao cumprimento integral das medidas compensatórias, que serão determinadas por ato do Poder Executivo no processo de aprovação de projeto.

- No Parágrafo único do artigo 134, **onde se lê:** O "quorum" das reuniões plenárias do CMDU será de 1/3 (um terço) de seus membros para a abertura das sessões e de maioria qualificada para deliberação.

LEIA-SE:

Art. 134 ...
Parágrafo único - O "quorum" das reuniões plenárias do CMDU será de 2/3 (dois terços) de seus membros para a abertura das sessões e de maioria qualificada para deliberação.

- No artigo 144, **onde se lê:** O Executivo Municipal delimitará e regulamentará, no prazo de 1 (um) ano, as unidades especiais de interesse histórico, conforme disposto no artigo 61 desta Lei.

LEIA-SE:

Art. 144 - O Executivo Municipal delimitará e regulamentará, no prazo de 1 (um) ano, as unidades especiais de interesse histórico, conforme disposto no artigo 35 da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Lei n° 672/2002

INSTITUI as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

- No item V do § 1° do artigo 44, **onde se lê**: supermercado - comércio de produtos alimentícios e de uso doméstico, em regime de auto serviços, com área de exposição e vendas igual ou superior a 500m² (cinco mil metros quadrados).

LEIA-SE:

Art. 44 ...

§ 1° ...

V - supermercado - comércio de produtos alimentícios e de uso doméstico, em regime de auto serviços, com área de exposição e vendas igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

- No artigo 97, **onde se lê**: Dispensam-se as vagas de garagem e estacionamento e a UES Centro Antigo, nas edificações indicadas no quadro das vagas de garagens e estacionamentos, no Anexo XI.

LEIA-SE:

Art. 97 - Dispensam-se às vagas de garagem e estacionamento para a UES Centro Antigo, nas edificações indicadas no quadro das vagas de garagens e estacionamentos, no Anexo XI.

REDAÇÃO ATUAL:

- No artigo 108, **onde se lê**: Em todos os cursos d'água localizados na área urbana e de transição será adotada faixa de proteção marginal mínima de 30m (trinta metros) contados de cada margem da maior enchente durante o período em que o Plano de Saneamento e Drenagem ainda não tiver sido implantado.

LEIA-SE:

Art. 108 - Em todos os cursos d'água localizados na área urbana e de transição será adotada faixa de proteção marginal mínima de 30m (trinta metros) contados de cada margem da maior enchente, durante o período em que o Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água ainda não tiver sido implantado, observadas as exceções previstas na legislação ambiental vigente.

Lei n° 674/2002

RELATIVO ao Licenciamento e Fiscalização de Atividades em Estabelecimentos e Logradouros, que integra o Conjunto de Posturas do Município de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

- No § 3° do artigo 13, **onde se lê**: A notificação será entregue ao infrator, sempre possível, no ato do exercício do poder de polícia, salvo situações excepcionais, quando far-se-á mediante remessa postal, com emissão de aviso de recebimento.

LEIA-SE:

Art. 13 ...

§ 3° - A notificação será entregue ao infrator, sempre que possível, no ato do exercício do poder de

polícia, salvo situações excepcionais, quando far-se-á mediante remessa postal, com emissão de aviso de recebimento.

- No artigo 16, **onde se lê**: Auto de infração é o instrumento descritivo no qual a fiscalização aplica a sanção cabível à qualquer violação desta de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

LEIA-SE:

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento descritivo no qual a fiscalização aplica a sanção cabível a qualquer violação desta e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

DECRETO N.º 6876, DE 22 DE JULHO 2003

CONVOCA a IV Conferência Municipal de Saúde de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o inciso I, do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Manaus,

DECRETA:

Art. 1º. Fica Convocada a IV Conferência Municipal de Saúde, a realizar-se de 25 a 29 de agosto de 2003, em Manaus, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus e do Conselho Municipal de Saúde de Manaus – CMS/MAO.

Art. 2º. A Conferência Municipal de Saúde de Manaus desenvolverá seus trabalhos sob o tema "Saúde: Um direito de todos e dever do Estado – A saúde que temos, o SUS que queremos".

Art. 3º. A IV Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde, Francisco Helder Cavalcante Sousa e, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo Coordenador Geral da Conferência, Dr. Francisco Tussolini.

Art. 4º. As despesas decorrentes deste Decreto, correrão à conta da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de julho de 2003


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

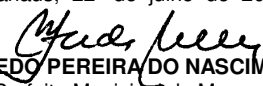
DECRETO DE 22 DE JULHO DE 2003

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o inciso I do art. 128 da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, e

CONSIDERANDO o que consta do *Processo* protocolado sob o n. 2003/8/003525, de 16.7.2003, **resolve**

EXONERAR, a contar de 15.6.2003, com base nos termos do artigo 103, inciso I, § 1º, inciso II, alínea a, da Lei n. 1.118, de 1º.9.71 (*Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus*), a Sr.ª **DANIELE BENEDITO SIMÕES**, do Cargo em Comissão, Símbolo CC-4, de Assistente de Gabinete do **Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb)**.

Manaus, 22 de julho de 2003


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus